



Quinta-feira, 16 de Abril de 1992

I Série — N.º 16

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 4.860.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — Endereço Telegráfico: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	NKz 60.000.00
A 1.ª série	NKz 27.000.00
A 2.ª série	NKz 21.000.00
A 3.ª série	NKz 12.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00 e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 5/92:

Aprova a Lei Eleitoral. — Revoga tudo que disponha em contrário à presente Lei, nomeadamente a Resolução n.º 2/92, de 28 de Fevereiro, da Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Lei n.º 6/92:

Sobre a Observação Internacional.

Lei n.º 7/92:

Sobre o Conselho Nacional de Comunicação Social.

Lei n.º 8/92:

Do direito de antena e do direito de resposta e réplica política dos partidos políticos.

Lei n.º 9/92:

Regula o exercício de actividade de radiodifusão. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, nomeadamente o n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI ELEITORAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I OBJECTIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. A presente Lei, estabelece as regras relativas ao registo eleitoral dos cidadãos, à eleição do Presidente da República e à eleição dos Deputados do Parlamento.

2. Lei própria regula a eleição dos titulares dos órgãos locais.

ARTIGO 2.º (Definições)

Para efeitos de interpretação da presente Lei, o significado dos termos utilizados constam de um anexo à mesma.

ARTIGO 3.º (Tipo de Eleição)

1. O Presidente da República e os Deputados do Parlamento são designados mediante eleição baseada no sufrágio universal, igual directo, secreto e periódico dos cidadãos nos termos da presente Lei.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 5/92

de 16 de Abril

A Lei Constitucional vigente, aprovada soberanamente na IX Sessão Ordinária da Assembleia do Povo da II Legislatura em Março de 1991, consagra Angola como um Estado democrático, de direito e pluripartidário, em que a soberania reside no povo angolano, a quem cabe o exercício do poder político através do sufrágio universal periódico, para a escolha dos seus representantes.

Tendo presente a necessidade de aprovação das leis, que regulam o processo de eleições gerais e a realização do direito de sufrágio dos cidadãos estabelecido na Lei Fundamental do Estado;

2. As regras relativas à determinação dos candidatos eleitos constam dos títulos relativos a cada categoria de eleição.

ARTIGO 4.º

(*Marcação da Data das Eleições*)

1. Compete ao Presidente da República convocar as eleições presidenciais e legislativas, ouvido o Conselho Nacional Eleitoral.

2. O Decreto Presidencial de convocação das eleições especifica a data da sua realização.

ARTIGO 5.º

(*Direito e Dever de Votar*)

1. O exercício do direito de votar, é pessoal e inalienável.

2. O exercício do direito de voto constitui um dever cívico.

3. O registo eleitoral dos cidadãos é condição indispensável ao exercício do direito de voto.

ARTIGO 6.º

(*Aplicação no Tempo*)

As eleições regem-se pela lei em vigor ao tempo da sua convocação ou, havendo vacatura do cargo de Presidente da República ou dissolução do Parlamento, pela lei vigente no momento em que se verifique qualquer destes factos.

ARTIGO 7.º

(*Tutela Jurisdicional*)

1. A avaliação da regularidade e da validade dos actos de registo eleitoral, compete à Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Popular Provincial da área onde a irregularidade se verificou.

2. A avaliação da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral, compete ao Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 8.º

(*Observação Internacional*)

O registo e demais actos referentes ao processo eleitoral, durante as primeiras eleições gerais multipartidárias estão sujeitos à verificação e fiscalização de observadores internacionais, nos termos de lei própria.

ARTIGO 9.º

(*Administração do Estado*)

O registo eleitoral e demais actos do processo eleitoral referentes às eleições gerais multipartidárias de 1992, têm

lugar em todo o espaço do território nacional sob jurisdição efectiva da Administração do Estado.

CAPÍTULO II

CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

ARTIGO 10.º

(*Capacidade Eleitoral Activa*)

1. São eleitores os cidadãos angolanos maiores de dezoito anos, regularmente registados como eleitores e não abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na presente Lei.

2. Os cidadãos angolanos com residência habitual no estrangeiro têm capacidade eleitoral activa para as eleições legislativas.

ARTIGO 11.º

(*Incapacidade Eleitoral Activa*)

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) os notoriamente reconhecidos como dementes ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tal declarados por junta médica;
- c) os definitivamente condenados em pena efectiva de prisão, enquanto não hajam cumprido a respectiva pena, excepto os libertados condicionalmente nos termos da lei;
- d) os cidadãos sob regime de prisão preventiva.

CAPÍTULO III

CONSELHO NACIONAL ELEITORAL

ARTIGO 12.º

(*Definição*)

O Conselho Nacional Eleitoral é o órgão encarregue da coordenação, execução, condução e realização do registo eleitoral e de todas as actividades relativas ao processo eleitoral.

ARTIGO 13.º

(*Competência*)

1. O Conselho Nacional Eleitoral tem as seguintes competências:
 - a) organizar e dirigir o registo eleitoral;
 - b) organizar e dirigir as eleições presidenciais e legislativas;
 - c) proceder às operações de apuramento dos resultados das eleições e publicar os seus resultados gerais;

- d) aplicar as disposições constitucionais e legais ao processo eleitoral;
- e) aprovar os modelos de boletim de registo eleitoral, de cadernos de registo eleitoral, de cartão de eleitor e de boletim de voto;
- f) aprovar os modelos de declaração referidos nos artigos 40.º e 122.º da presente lei;
- g) elaborar, imprimir, distribuir e controlar os boletins de voto;
- h) aprovar os regulamentos, as instruções e directivas respeitantes à condução do registo e do processo eleitorais, que devem ser publicados na 2.ª série do *Diário da República*;
- i) efectuar os sorteios referentes às listas de candidatos mencionados no artigo 68.º;
- j) determinar os locais de constituição e funcionamento das assembleias de voto, ouvidos os Conselhos Provinciais Eleitorais;
- k) estabelecer medidas para que o processo eleitoral se desenvolva em condições de plena liberdade, justiça e transparência;
- l) garantir que os organismos competentes criem as condições de segurança necessárias à realização das eleições;
- m) estabelecer o modelo de carimbo, das actas de votação das assembleias de voto, e de quaisquer outros documentos ou meios que forem necessários a viabilizar o processo eleitoral;
- n) promover através dos órgãos de comunicação social o esclarecimento cívico dos cidadãos sobre as questões relativas ao processo eleitoral;
- o) proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão pelas diferentes candidaturas;
- p) apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
- q) desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pelo Governo e pela presente Lei.

2. No exercício das suas competências e atribuições o Conselho Nacional Eleitoral não pode decidir em termos contrários às disposições referentes ao processo eleitoral, constantes dos Acordos de Paz.

ARTIGO 14.º
(Composição)

1. O Conselho Nacional Eleitoral é composto por:
 - a) um Juíz do Tribunal Popular Supremo que o presidente, eleito pelo Plenário do respectivo tribunal;

- b) um Magistrado judicial indicado pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo;
- c) cinco cidadãos escolhidos de entre especialistas de reconhecido mérito e idoneidade moral e profissional indicados pelo Chefe de Estado;
- d) O Ministro da Administração do Território;
- e) o Director Geral das Eleições, indicado pelo Chefe de Estado, após consulta aos partidos políticos;
- f) um representante do Conselho Nacional de Comunicação Social;
- g) um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- h) um representante de cada um dos partidos políticos ou coligação de partidos à medida que se forem constituindo nos termos da lei dos Partidos Políticos.

2. Cada candidato ao cargo de Presidente da República pode indicar um representante no Conselho Nacional Eleitoral.

3. O exercício do cargo de membro do Conselho Nacional Eleitoral e seus órgãos é incompatível com a qualidade de candidato a deputado e candidato a Presidente da República.

ARTIGO 15.º
(Órgãos)

1. São órgãos do Conselho Nacional Eleitoral:

- a) a Direcção Geral das Eleições;
- b) os Conselhos Provinciais Eleitorais.

2. A composição, atribuições e competências da Direcção Geral das Eleições é estabelecida por regulamento próprio a aprovar pelo Conselho Nacional Eleitoral, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

3. O regulamento previsto no número anterior pode prever a criação de um órgão permanente do Conselho Nacional Eleitoral, constituído por membros daquele órgão que exerça as funções deste no intervalo das suas sessões.

ARTIGO 16.º
(Conselhos Provinciais Eleitorais)

1. Os Conselhos Provinciais Eleitorais são compostos por:

- a) um Juíz do Tribunal Popular Provincial que o preside, indicado pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo;
- b) um representante do governo local indicado pelo Governador da Província;

- c) cinco cidadãos escolhidos de entre especialistas de reconhecido mérito e idoneidade moral e profissional, indicados pelo Governador da Província, ouvidos aos representantes provinciais dos partidos políticos legalmente constituídos no prazo máximo de sete dias, com recurso ao Conselho Nacional Eleitoral em caso de discordância da maioria dos partidos;
- d) o Director Provincial das Eleições, indicado pelo Ministro da Administração do Território;
- e) um representante de cada partido político ou coligação de partidos concorrentes às eleições, à medida que se forem constituindo, nos termos da Lei dos Partidos Políticos.

2. Cada candidato ao cargo de Presidente da República pode indicar um representante nos Conselhos Provinciais Eleitorais.

ARTIGO 17.º

(Órgãos dos Conselhos Provinciais Eleitorais)

- 1. São órgãos dos Conselhos Provinciais Eleitorais:
 - a) a Direcção Provincial das Eleições;
 - b) os Gabinetes Municipais Eleitorais.

2. A composição, atribuições e competências das Direcções Provinciais das Eleições são aprovadas pelo Conselho Nacional Eleitoral.

3. Sempre que as necessidades de trabalho assim o justifiquem podem ser criados, mediante autorização do Conselho Nacional Eleitoral, Gabinetes Comuns Eleitorais, cuja composição, atribuições e competências são aprovadas pelo Conselho Nacional Eleitoral.

ARTIGO 18.º

(Gabinetes Municipais Eleitorais)

- 1. Os Gabinetes Municipais Eleitorais são compostos por:
 - a) um representante do governo local, que o preside, indicado pelo Governador da Província;
 - b) cinco cidadãos escolhidos de entre especialistas de reconhecido mérito e idoneidade moral e profissional, indicados pelo Administrador do Município;
 - c) um representante de cada partido político ou coligação de partidos concorrentes às eleições, à medida que se forem constituindo, nos termos da Lei dos Partidos Políticos.

2. Cada candidato ao cargo de Presidente da República, pode indicar um representante no Gabinete Municipal Eleitoral.

ARTIGO 19.º

(Investidura e Mandato)

1. Os membros do Conselho Nacional Eleitoral tomam posse perante o Presidente da República.

2. O Conselho Nacional Eleitoral inicia a sua actividade com o número de membros existentes à data da tomada de posse.

3. O mandato dos membros do Conselho Nacional Eleitoral cessa com a apresentação do relatório final, cento e vinte dias após a publicação a que se refere o artigo 143.º

4. Por delegação do Presidente da República, o Presidente do Conselho Nacional Eleitoral pode dar posse a outros membros do Conselho Nacional Eleitoral.

5. Os membros dos Conselhos Provinciais Eleitorais e dos Gabinetes Municipais Eleitorais tomam posse perante os Presidentes do Conselho Nacional Eleitoral e dos Conselhos Provinciais Eleitorais, respectivamente, ou a quem aqueles delegarem.

ARTIGO 20.º

(Dever Geral de Cooperação)

Todas as entidades públicas, privadas e os partidos políticos estão obrigados a cooperar com o Conselho Nacional Eleitoral e seus órgãos, concorrer para a prática dos actos de registo e demais actos referentes ao processo eleitoral, bem como prestar as informações que forem solicitadas.

ARTIGO 21.º

(Dever Especial de Colaboração)

1. Os órgãos da administração central do Estado, nomeadamente os Ministérios da Administração do Território, do Interior, dos Transportes e Comunicações e do Comércio, assim como as autoridades administrativas locais devem prestar ao Conselho Nacional Eleitoral os seus órgãos, o apoio e colaboração que se considere necessário à realização das actividades inerentes ao registo e demais actos do processo eleitoral.

2. Os responsáveis das forças da ordem interna obrigam-se a tomar todas as providências necessárias à manutenção da ordem pública e à estabilidade, durante a prática dos actos de registo.

TÍTULO II

DO REGISTO ELEITORAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 22.º

(Universalidade)

Estão sujeitos a registo eleitoral todos os cidadãos de nacionalidade angolana, devidamente comprovada, residentes no país ou no estrangeiro e com dezoito anos de idade completos ou a completar à data da realização das eleições.

ARTIGO 23.º

(Direito e Dever Cívico)

Todo o cidadão referido no artigo anterior tem o direito e o dever cívico de proceder ao seu registo eleitoral

e verificar se está devidamente registado e de requerer a correcção de erros ou omissões.

ARTIGO 24.º
(Promoção do Registo Eleitoral)

O Conselho Nacional Eleitoral e seus órgãos nos termos da presente lei devem criar as condições e praticar todos os actos necessários à adesão dos cidadãos ao registo eleitoral, independentemente das iniciativas destes.

ARTIGO 25.
(Registo Único)

Cada cidadão só se pode registar uma vez.

ARTIGO 26.º
(Presunção da Capacidade Eleitoral)

O registo de um cidadão faz presumir a existência de capacidade eleitoral activa, salvo se for comprovada a sua morte ou a alteração da respectiva capacidade eleitoral.

ARTIGO 27.º
(Âmbito Territorial)

1. O registo tem lugar em todo o espaço territorial da República Popular de Angola.

2. As unidades geográficas de realização do registo eleitoral são:

- a) as comunas, bairros e povoações, no interior do país;
- b) a área de jurisdição consular correspondente à representação diplomática no exterior do país.

3. O registo eleitoral no exterior do país, para as primeiras eleições gerais multipartidárias é realizado desde que sejam criadas as condições materiais e os mecanismos de controlo e acompanhamento pelo Conselho Nacional Eleitoral e pela observação internacional, nos termos da presente lei.

ARTIGO 28.º
(Local de Registo)

1. O cidadão pode registar-se na área da sua residência habitual.

2. Em caso de impossibilidade de registo no local da sua residência habitual, os cidadãos podem registar-se no local em que se encontrem à data da realização do registo eleitoral.

3. O registo dos militares e para-militares tem lugar nas respectivas unidades.

ARTIGO 29.º
(Âmbito Temporal)

O registo eleitoral dos cidadãos resultante da aplicação da presente lei, vale por tempo indeterminado, sem prejuízo da sua actualização periódica para fazê-los corresponder ao conjunto dos eleitores realmente existentes.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DO REGISTO ELEITORAL

ARTIGO 30.º
(Entidades Registadoras)

1. O registo é organizado e dirigido, a nível central, pelo Conselho Nacional Eleitoral, através da Direcção Geral das Eleições.

2. Nas províncias, a organização e direcção do processo eleitoral incumbe aos Conselhos Provinciais Eleitorais.

3. Nos municípios, a organização e direcção do processo eleitoral compete aos Gabinetes Municipais Eleitorais.

4. Nas comunas, bairros e povoações, toda a actividade ligada ao registo eleitoral é assegurada por brigadas de registo, que são órgãos executivos dos Gabinetes Municipais Eleitorais, ou dos Gabinetes Comuns Eleitorais caso existam.

5. A decisão de criação e extinção das brigadas de registo incumbe aos Conselhos Provinciais Eleitorais ou por delegação destes aos Gabinetes Municipais Eleitorais.

6. Nas Missões Diplomáticas e Consulares podem ser criadas brigadas de registo eleitoral cuja direcção e composição é definida pelo Conselho Nacional Eleitoral.

ARTIGO 31.º
(Tipos de Brigadas de Registo Eleitoral)

1. As brigadas são fixas ou móveis.

2. A criação de brigadas depende do número de eleitores e da sua dispersão geográfica.

3. A identificação das brigadas processa-se por algarismos.

ARTIGO 32.º
(Competências das Brigadas de Registo Eleitoral)

As brigadas de registo compete proceder à realização dos actos de registo eleitoral dos cidadãos, nas áreas geográficas previamente determinadas.

ARTIGO 33.º

(Composição das Brigadas de Registo Eleitoral)

1. A composição das brigadas de registo eleitoral varia entre cinco e sete elementos, sem prejuízo de composição diferente determinada pelos Gabinetes Municipais Eleitorais, sempre que o volume e as especificidades das tarefas a realizar o justifiquem.

2. Podem integrar as brigadas de registo eleitoral cidadãos nacionais com idade mínima de dezasseis anos, que preencham isolada ou cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) ter como habilitações literárias mínimas a 6.ª classe do ensino geral ou equivalente;
- b) ter recebido estágio profissional em actos de identificação e registo;
- c) idoneidade para a avaliação da capacidade eleitoral activa;
- d) conhecimento da língua nacional da área de realização do registo;
- e) conhecimento da área de realização do registo.

3. As brigadas de registo eleitoral são coordenadas por cidadãos nacionais com capacidade eleitoral activa, que possuam como habilitações literárias mínimas a 8.ª classe.

CAPÍTULO III

FISCALIZAÇÃO DOS ACTOS DE REGISTO ELEITORAL

ARTIGO 34.º

(Fiscalização pelos Partidos Políticos)

1. Os partidos políticos legalmente constituídos têm poderes de fiscalização dos actos de registo, para apreciar a sua conformidade com a lei.

2. A fiscalização dos partidos realiza-se através de fiscais por eles indicados e cujos nomes são comunicados aos Conselhos Provinciais Eleitorais.

3. Na falta de comunicação prevista no número anterior, entende-se que os partidos não pretendem indicar quem os representa nos actos de registo.

4. Os Conselhos Provinciais Eleitorais devem emitir credenciais para os fiscais e proceder à sua entrega ao partido interessado no prazo de cinco dias.

5. Os partidos políticos são representados em cada brigada por um fiscal, sem prejuízo da possibilidade da fiscalização por várias brigadas pela mesma pessoa.

ARTIGO 35.º

(Direitos dos Fiscais)

Aos fiscais assistem os seguintes direitos:

- a) ao respeito e consideração devidos por todos os intervenientes no processo de registo eleitoral;
- b) solicitar e obter informações sobre os actos do processo de registo eleitoral;
- c) apresentar por escrito, reclamações e recursos das decisões relativas à atribuição da capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 36.º

(Deveres dos Fiscais)

Os fiscais têm os seguintes deveres:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e com objectividade;
- b) cooperar para o desenvolvimento normal dos actos de registo, evitando intromissões e obstáculos injustificados à actividade dos membros das brigadas respectivas;
- c) abster-se de apresentar reclamações ou recursos de má fé ou com o fim de entorpecer a realização do registo eleitoral.

CAPÍTULO IV

OPERAÇÕES DO REGISTO ELEITORAL

SECÇÃO I

PERÍODO DE REGISTO ELEITORAL

ARTIGO 37.º

(Determinação do Período de Registo)

O período de registo eleitoral, em todo o território nacional e no estrangeiro, inicia e termina em data a fixar pelo Conselho Nacional Eleitoral.

ARTIGO 38.º

(Anúncio do Período de Registo)

O Conselho Nacional Eleitoral, os Conselhos Provinciais Eleitorais e os Gabinetes Municipais Eleitorais anunciam, através dos órgãos de informação nacionais e locais e por editais a afixar em locais públicos determinados, o período de registo eleitoral, até trinta dias antes do seu início.

ARTIGO 39.º

(Novo Período de Registo)

1. O Conselho Nacional Eleitoral pode, a título excepcional, fixar um período para novos registos.

2. Podem registar-se, durante o novo período de registo, os cidadãos que, não estando inscritos, reúnam as seguintes condições:

- a) tenham adquirido a nacionalidade angolana;
- b) tenham readquirido a capacidade eleitoral activa, com a reacquirição dos direitos civis e políticos;

- c) tenham estado impossibilitados de se registar temporariamente, por virtude do exercício da sua profissão, devendo, no acto do registo, apresentar documento que ateste tal facto, passado pelo superior hierárquico ou entidade empregadora;
- d) tenham estado impossibilitados, por razões de saúde, devendo, no acto do registo, apresentar documento que ateste tal facto, passado pelo médico;
- e) tenham regressado ao país.

SECÇÃO II
MODO DE REGISTO ELEITORAL

ARTIGO 40.º
(Teor do Registo)

1. O registo dos cidadãos eleitores deve conter o nome completo, filiação, data e local de nascimento, morada completa, assim como o número, data e local de emissão do bilhete de identidade ou do passaporte.

2. O registo efectua-se, por regra, contra a apresentação do bilhete de identidade ou do passaporte, mesmo que caducados.

3. Quando o cidadão eleitor não possuir os documentos referidos no número anterior, a prova de identidade far-se-á por qualquer das seguintes formas:

- a) por qualquer documento que contenha fotografia actualizada, assinatura ou impressão digital, desde que seja geralmente utilizado para a identificação, nomeadamente:
 - carta de condução
 - cartão de residência
 - cartão de refugiado do A.C.R.
 - talão de recenseamento e de adiamento militar
 - cartão das Forças Armadas
 - passaporte de disponibilidade militar.
- b) reconhecimento da identidade do cidadão pela brigada de registo;
- c) através de prova testemunhal essencialmente nos meios rurais e sujeita a confirmação pelas entidades religiosas e tradicionais e mediante documento provisório comprovativo da nacionalidade, idade e identidade, de acordo com o modelo próprio a aprovar pelo Conselho Nacional Eleitoral;
- d) através de cédula pessoal, certidão de nascimento ou outro documento legal bastante, sujeito a confirmação pelas entidades referidas na alínea anterior.

ARTIGO 41.º
(Registo Eleitoral no Exterior do País)

O registo eleitoral no exterior do país, faz-se com base num dos seguintes documentos comprovativos da nacionalidade angolana:

- a) passaporte ou bilhete de identidade angolanos válidos;
- b) bilhete de identidade de cidadão estrangeiro residente, actualizado, passado pelo respectivo país;
- c) cartão de refugiado ou exilado, emitido pelo A. C. R. ou outra entidade competente da ONU.

ARTIGO 42.º
(Processo de Registo)

1. O registo dos cidadãos efectua-se mediante o preenchimento de um boletim de registo, devidamente assinado pelo eleitor ou contendo a sua impressão digital, caso não saiba assinar.

2. O boletim de registo deve ser assinado e datado pela entidade registadora que o receba.

3. Se o eleitor não puder assinar o boletim e o cartão de eleitor, nem apuser a sua impressão digital, por impossibilidade física notória, deve esse facto ser anotado pela brigada de registo nos modelos respectivos.

4. Quando se suscitarem dúvidas quanto à sanidade mental do eleitor, pode a brigada de registo aceitar o boletim, sob condição de o mesmo se submeter a uma junta, no prazo de dez dias, de, pelo menos dois médicos, a nível do município respectivo, que atestam o seu estado mental.

ARTIGO 43.º
(Cartão de Eleitor)

No acto de registo é entregue ao cidadão um cartão de eleitor, comprovativo da sua inscrição, devidamente autenticado pela brigada de registo eleitoral, e do qual constem, obrigatoriamente, o número de inscrição, o nome, local de nascimento, fotografia, impressão digital, espécie e número do documento, ou outro meio de prova que servir de base ao registo, bem como o local que prevê votar.

ARTIGO 44.º
(Segunda Via de Cartão de Eleitor)

1. Em caso de extravio do cartão, deve o eleitor comunicar o facto ao Gabinete Municipal Eleitoral onde se efectuou o registo, que emite novo cartão, com a indicação de ser nova via.

2. A emissão de nova via de cartão de eleitor referida no número anterior, pode ser feita até ao trigesimo dia anterior à data da realização das eleições.

ARTIGO 45.º
(Cadernos de Registo Eleitoral)

1. A inscrição dos cidadãos eleitores consta de cadernos de registo, contendo o número de inscrição, o nome do cidadão, inscrito e o local de inscrição,

2. A actualização dos cadernos é efectuada, consoante os casos, por meio de um traço, que não afecte a legibilidade, sobre os nomes daqueles que em cada unidade geográfica perderem a qualidade de eleitores, referenciando-se à margem o comprovativo da respectiva eliminação, ou por aditamento dos nomes resultantes de inscrição.

3. Os cadernos de registo são rubricados, em todas as suas folhas, pela brigada de registo e têm termos de abertura e de encerramento, por ela subscritos.

4. A numeração dos cadernos de registo deve coincidir com a numeração do boletim de registo e do cartão de eleitor.

SECÇÃO III
OPERAÇÕES FINAIS DO REGISTO ELEITORAL

ARTIGO 46.º
(Encerramento dos Cadernos de Registo)

Terminadas as operações de registo dos cidadãos são lavrados os termos de encerramento dos cadernos de registo, os quais devem conter a assinatura dos membros da brigada respectiva e dos fiscais a ela adscritos.

ARTIGO 47.º
(Comunicação dos Dados)

1. Cumpridas as formalidades previstas no artigo anterior, as brigadas de registo devem, imediatamente, proceder a comunicação aos Gabinetes Municipais Eleitorais, do número de eleitores inscritos na respectiva unidade geográfica e ao envio de todos os documentos inerentes ao processo de registo eleitoral.

2. Os Gabinetes Municipais Eleitorais devem, após o período de reclamações referido no n.º 1 do artigo 48.º comunicar aos Conselhos Provinciais Eleitorais o número de eleitores inscritos na sua área de jurisdição, mediante o envio de cópias dos respectivos cadernos de registo eleitoral.

3. Os Conselhos Provinciais Eleitorais devem, comunicar ao Conselho Nacional Eleitoral o número de eleitores inscritos na sua área de jurisdição mediante o envio de cópias dos respectivos cadernos de registo eleitoral.

ARTIGO 48.º
(Exposição de Cópias das Listas dos Registos)

1. Os Gabinetes Municipais Eleitorais findo o período de registo, devem proceder à exposição na sede do município, de cópia das listas dos cidadãos registados na sua área de jurisdição, no período a determinar pelo Conselho Nacional Eleitoral, para permitir a reclamação dos interessados.

2. Os partidos políticos podem, a suas expensas, obter cópias das listas dos registos referidas no número anterior.

SECÇÃO IV
CANCELAMENTO DE REGISTOS ELEITORAIS

ARTIGO 49.º
(Causas de Eliminação do Registo)

Devem ser eliminados dos cadernos de registo eleitoral:

- a) os registos dos cidadãos que tenham sido privados da capacidade eleitoral activa, por algumas das causas referidas no artigo 11.º da presente Lei;
- b) os registos dos cidadãos que hajam perdido a nacionalidade angolana, nos termos da lei;
- c) os registos dos cidadãos sujeitos a cancelamento em consequência de reclamação ou recurso;
- d) os registos dos cidadãos que tenham falecido.

ARTIGO 50.º
(Informações Prestadas pelas Conservatórias do Registo Civil)

As Conservatórias do Registo Civil devem enviar, mensalmente, aos Conselhos Provinciais Eleitorais, relação dos cidadãos falecidos, maiores de dezoito anos.

ARTIGO 51.º
(Informações Relativas a Condenados)

Os tribunais devem enviar, mensalmente, aos Conselhos Provinciais Eleitorais respectivos, relação dos sentenciados privados de capacidade eleitoral activa, nos termos da lei.

ARTIGO 52.º
(Informações Relativas a Internados em Unidades Hospitalares)

As unidades hospitalares devem enviar, mensalmente, aos Conselhos Provinciais Eleitorais respectivos, a relação dos internados por demência notória, maiores de dezoito anos.

ARTIGO 53.º
(Obrigação de Informação)

Para efeitos de cancelamento do registo os Conselhos Provinciais Eleitorais devem remeter ao Conselho Nacional Eleitoral todas as informações que tenham recebido nos termos dos artigos precedentes.

ARTIGO 54.º
(Período de Inalterabilidade)

Os cadernos de registo eleitoral são inalteráveis nos trinta dias anteriores a cada acto eleitoral.

ARTIGO 55.º
(Publicação das Listas Definitivas)

As listas definitivas de cidadãos registados, devem estar preparadas e publicadas até à data do início da campanha eleitoral.

TÍTULO III
ESTATUTO DOS CANDIDATOS E VERIFICAÇÃO DE CANDIDATURAS

CAPÍTULO I
ESTATUTO DOS CANDIDATOS

ARTIGO 56.º
(Direito de Dispensa de Funções)

Os candidatos a deputados e a Presidente da República têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, nos quarenta e cinco dias anteriores à data do respectivo escrutínio, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição.

ARTIGO 57.º
(Suspensão do Exercício da Função e Passagem à Reserva)

1. Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público nos termos da presente Lei, que pretendam concorrer às eleições presidenciais ou legislativas, devem solicitar a suspensão do exercício da função, a partir do momento da apresentação da candidatura.

2. O período de suspensão conta para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

3. Os militares e agentes para-militares em serviço activo, que pretendam candidatar-se a Presidente da República ou a Deputados ao Parlamento carecem de apresentação de prova documental da passagem à reserva ou reforma.

4. Os órgãos de que dependem os militares e agentes para-militares referidos no número anterior, devem conceder a respectiva autorização sempre que para tal sejam solicitados.

ARTIGO 58.º
(Imunidades)

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito por crime doloso, a que caiba pena de prisão maior.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato que não esteja em regime de prisão preventiva e, indiciado aquele por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir após a proclamação dos resultados das eleições.

CAPÍTULO II
VERIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE CANDIDATURAS

ARTIGO 59.º
(Legitimidade e Modo de Apresentação de Candidaturas)

A legitimidade e o modo de apresentação de candidaturas rege-se pelo disposto nos Títulos VI e VII da presente Lei.

ARTIGO 60.º
(Mandatários de Listas)

1. Os candidatos devem designar de entre eles ou de entre os eleitores inscritos um mandatário para os representar em todas as operações do processo eleitoral cuja representação seja permitida nos termos da presente Lei.

2. A morada ou domicílio do mandatário é sempre indicada no processo da candidatura para efeitos de notificação.

ARTIGO 61.º
(Verificação das candidaturas)

1. Findo o prazo para apresentação das listas de candidatos, antes da sua apresentação pelo Plenário do Tribunal Popular Supremo, o Presidente do Tribunal Popular Supremo manda afixar à porta do Tribunal, cópias das listas recebidas.

2. A regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos são verificados pelo Plenário do Tribunal Popular Supremo, nos oito dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.

ARTIGO 62.º
(Suprimento de Irregularidades Processuais)

Verificando-se irregularidade processual, é o mandatário da lista imediatamente notificado a mando do Presidente do Tribunal Popular Supremo para a suprir no prazo de três dias.

ARTIGO 63.º
(Causas de Rejeição de Candidaturas)

Apenas podem ser rejeitadas as candidaturas de candidatos incapazes ou inelegíveis, nos termos da presente Lei

ARTIGO 64.º
(Efeitos da Rejeição)

1. Em caso de rejeição, o mandatário da lista deve ser imediatamente notificado para que, querendo,

proceda à substituição do candidato ou candidatos no prazo de três dias.

2. Findo o prazo previsto n.º 1, nas quarenta e oito horas subsequentes, o Presidente do Tribunal Popular Supremo faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.

ARTIGO 65.º
(Reclamações)

1. Das decisões do Plenário do Tribunal Popular Supremo relativas à apresentação de candidaturas podem os candidatos ou seus mandatários reclamar para esse órgão no prazo de quarenta e oito horas após a publicação referida no artigo anterior.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o Presidente do Tribunal Popular Supremo manda notificar imediatamente o mandatário da lista contestada, para, querendo, responder, no prazo de vinte e quatro horas.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o Presidente do Tribunal Popular Supremo manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para, querendo, responderem, no prazo de vinte e quatro horas.

4. Sobre as reclamações, o Plenário do Tribunal Popular Supremo deve decidir no prazo de quarenta e oito horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.

5. Da decisão do Plenário do Tribunal Popular Supremo referida no n.º 4, não cabe recurso.

ARTIGO 66.º
(Divulgação das Listas Definitivas)

1. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos artigos 63.º e 64.º, n.º 2 ou não havendo reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, o Presidente do Tribunal Popular Supremo envia ao Conselho Nacional Eleitoral relação completa de todas as listas admitidas.

2. Um exemplar da relação a que se refere o número anterior, deve ser afixado à porta do Tribunal Popular Supremo e enviada aos mandatários de listas.

ARTIGO 67.º
(Listas de Candidatos)

1. As listas de candidatos propostos à eleição pelos partidos políticos ou coligações de partidos, devem indicar os nomes completos de cada candidato, discriminados por círculos eleitorais provinciais, círculo eleitoral nacional e círculo das comunidades de angolanos residentes no exterior do país.

2. Os partidos políticos ou coligações de partidos podem concorrer às eleições em todos os círculos eleitorais ou apenas em alguns deles.

3. Sempre que os partidos políticos ou coligações de partidos concorram às eleições num círculo eleitoral determinado devem obedecer aos limites fixados nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo.

4. O número máximo de candidatos efectivos apresentados deve ser igual ao número total de mandatos correspondente ao círculo eleitoral a que se referam.

5. As listas de candidatos poderão igualmente apresentar nomes de candidatos suplentes em cada círculo eleitoral dentro dos seguintes limites máximos:

- a) círculo eleitoral nacional — até 15 suplentes;
- b) círculos eleitorais provinciais — até 5 suplentes;
- c) círculo das comunidades no exterior — até 3 suplentes.

ARTIGO 68.º
(Sorteio das Listas)

1. Nos três dias posteriores à publicação das listas definitivas o Conselho Nacional Eleitoral procede, na presença dos mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.

2. O resultado do sorteio é publicado no *Diário da República*, sendo cópias do auto do sorteio enviadas para divulgação nos órgãos de comunicação social.

TÍTULO IV
CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL

CAPÍTULO I
CAMPANHA ELEITORAL

ARTIGO 69.º
(Abertura e Termo da Campanha)

A campanha eleitoral é aberta trinta dias antes da data que antecede a data do escrutínio e termina às 00 horas do dia anterior ao marcado para as eleições, salvo o disposto no artigo 159.º

ARTIGO 70.º
(Promoção e Âmbito da Campanha)

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e seus proponentes, sem prejuízo da participação dos cidadãos.

2. A campanha eleitoral é desenvolvida em todo o território da República Popular de Angola, em igualdade de circunstâncias para todos os concorrentes.

ARTIGO 71.º

(Igualdade de Tratamento)

As entidades públicas e as pessoas colectivas privadas devem prestar aos candidatos igual tratamento, por forma a que estes efectuem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral.

ARTIGO 72.º

(Liberdade de Expressão e de Informação)

1. Os candidatos e seus mandatários gozam de liberdade de expressão e de informação, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal, nos termos da lei.

2. Durante o período da campanha eleitoral não se pode aplicar aos órgãos de comunicação social nem aos seus agentes quaisquer sanções por actos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o término da campanha.

ARTIGO 73.º

(Liberdade de Reunião e de Manifestação)

1. No período de campanha eleitoral a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais, rege-se pelo disposto na Lei n.º 16/91, de 11 de Maio, com as especificidades constantes dos números seguintes do presente artigo.

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora respeitando-se os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período de descanso dos cidadãos.

3. A presença de agentes da autoridade em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

4. O prazo para a comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 16/91 é reduzido para vinte e quatro horas.

5. O prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 16/91 é fixado em doze horas.

6. O prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 16/91 é reduzido para vinte e quatro horas.

ARTIGO 74.º

(Proibição de Divulgação de Sondagens)

Durante o período da campanha eleitoral até ao dia mediato ao da realização das eleições é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes.

ARTIGO 75.º

(Normas Éticas da Campanha)

Durante o período da campanha eleitoral é proibido usar expressões que constituam crime de difamação, calúnia ou injúria, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou a guerra.

ARTIGO 76.º

(Locais onde é interdito o Exercício de Propaganda Política)

É interdito o exercício de propaganda política em:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) instituições públicas e centros de trabalho durante os períodos normais de funcionamento;
- c) instituições de ensino durante o período de aulas;
- d) locais de culto.

TÍTULO II

PROPAGANDA ELEITORAL

ARTIGO 77.º

(Definição)

Propaganda eleitoral é toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover as candidaturas às eleições através da publicação ou divulgação de textos ou de imagens a elas referentes.

ARTIGO 78.º

(Objectivos)

A propaganda eleitoral tem como objectivo o desenvolvimento de actividades tendentes a obter os votos dos eleitores, através da explicação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governo por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.

ARTIGO 79.º

(Direito de Antena)

1. Os candidatos ao cargo de Presidente da República, os partidos políticos e as coligações de partidos concorrentes às eleições têm direito à utilização do serviço público de radiodifusão e televisão, durante o período oficial da campanha eleitoral, nos termos seguintes:

- a) Rádio: vinte minutos diários entre as doze e as vinte e duas horas;
- b) Televisão: dez minutos diários entre as dezoito e as vinte e duas horas.

2. Os tempos de antena previstos no número anterior referem-se a cada candidato ao cargo de Presidente da República e, no caso das eleições legislativas, a cada

coligação de partidos e aos partidos políticos não integrados em coligações.

3. Em caso de simultaneidade do período oficial das campanhas relativas às eleições presidenciais e legislativas, os tempos de antena mencionados no n.º 1 são concedidos em dias alternados, destinando-se cada dia, exclusivamente, a um tipo de eleição.

4. Durante a segunda volta do sufrágio relativo às eleições presidenciais cada candidato tem direito aos tempos de antena previstos no n.º 1.

5. Os emissores regionais de rádio e de televisão entram em cadeia com a programação nacional nos períodos destinados à transmissão dos tempos de antena referidos no presente artigo.

6. A distribuição da ordem de utilização dos tempos de antena é feita por sorteio pelo Conselho Nacional Eleitoral.

7. Apurada a ordem prevista no número anterior, há lugar à rotação diária da ordem de utilização dos tempos de antena, de modo a que cada candidato tenha um horário diferente em cada dia.

8. A utilização dos tempos de antena é gratuita, correndo por contas dos candidatos as despesas inerentes ao registo magnético dos materiais difundidos.

9. É proibida a emissão em directo de programas referentes aos tempos de antena previstos no presente artigo.

ARTIGO 80.º

(Deveres das Publicações Informativas)

1. As publicações periódicas informativas públicas devem assegurar igualdade de tratamento às diversas candidaturas.

2. Às publicações partidárias não é aplicável o disposto no número anterior.

ARTIGO 81.º

(Publicações dos órgãos Subscritores de Candidaturas)

1. Durante a campanha eleitoral os candidatos e os órgãos que os propõem, nos termos da lei, podem, para além da sua propaganda corrente publicar livros, revistas, panfletos, volantes, entre outros e fazer uso da imprensa escrita, da Rádio e Televisão, nos termos da presente Lei.

2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a entidade subscritora de alguma candidatura que o emita.

ARTIGO 82.º

(Cedência de Uso)

1. Os órgãos competentes dos governos locais devem assegurar, na medida do possível, a cedência do uso para

a campanha eleitoral, de edifícios e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos diversos concorrentes.

2. Os órgãos competentes dos governos locais, em caso de comprovada cedência de salas de espectáculo requisitam, para fins de campanha eleitoral recintos que se mostrarem necessários, devendo os custos ser suportados pelos proponentes das candidaturas beneficiárias.

ARTIGO 83.º

(Propaganda Gráfica e Sonora)

1. Os órgãos competentes dos governos locais devem determinar quais os espaços destinados à afixação de material de propaganda política.

2. Os referidos espaços devem ser repartidos em termos que garantam igualdade de condições e oportunidade para todos os candidatos.

3. A propaganda sonora, não carece de autorização e só é permitida no período entre as sete e as vinte horas.

ARTIGO 84.º

(Utilização em Comum ou Troca)

Os candidatos podem acordar entre si a utilização em comum ou a troca de tempo de antena ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculo cujo uso lhes for atribuído.

ARTIGO 85.º

(Esclarecimento Cívico)

O Conselho Nacional Eleitoral deve promover, através dos órgãos de comunicação social, o esclarecimento dos cidadãos sobre os objectivos das eleições, o processo eleitoral e o modo como cada eleitor vota.

ARTIGO 86.º

(Propaganda Eleitoral após o Termo da Campanha)

Após o termo do prazo previsto no artigo 69.º, não é permitida qualquer actividade de propaganda eleitoral.

ARTIGO 87.º

(Publicidade Comercial)

Durante a campanha eleitoral é interdita a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

CAPÍTULO III FINANCIAMENTO ELEITORAL

ARTIGO 88.º

(Financiamento do Processo Eleitoral)

1. A campanha eleitoral dos candidatos pode ser financiada, por:

- a) contribuição do Estado;
- b) contribuições dos próprios candidatos e dos partidos políticos;
- c) contribuições voluntárias de eleitores;
- d) produto da actividade da campanha eleitoral;
- e) contribuições de organizações não governamentais nacionais ou estrangeiras;
- f) contribuições de partidos homólogos.

2. É proibido o financiamento às campanhas eleitorais por parte de governos estrangeiros e organizações governamentais estrangeiras.

ARTIGO 89.º

(Financiamento feito pelo Estado)

1. O Estado determina uma verba orçamentada de apoio à campanha dos candidatos às eleições, que é distribuída de forma equitativa a todos os concorrentes.

2. O Conselho Nacional Eleitoral aprova os critérios de distribuição dos fundos do financiamento público referentes às eleições presidenciais e legislativas, devendo no segundo caso, ter em conta a proporção das candidaturas apresentadas.

ARTIGO 90.º

(Contabilização de Despesas e Receitas)

1. As candidaturas às eleições devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral, no prazo máximo de trinta dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, indicando com precisão a origem das receitas e o destino das despesas.

2. Todas as verbas atribuídas pelo Estado, referidas no artigo 89.º, que não sejam utilizadas ou tenham sido utilizadas para fins distintos do estabelecido na presente Lei, devem ser devolvidas ao Conselho Nacional Eleitoral, no prazo de trinta e cinco dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, integrando-se estas verbas no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 91.º

(Responsabilidade pelas Contas)

Os candidatos, os partidos políticos ou coligações de partidos, consoante os casos, são responsáveis pelo envio das contas de candidaturas e da campanha eleitoral.

ARTIGO 92.º

(Fiscalização e Prestação de Contas)

1. As entidades concorrentes às eleições devem, no prazo máximo de sessenta dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, prestar contas

discriminadas da sua campanha eleitoral ao Conselho Nacional Eleitoral e publicar os mesmos num dos jornais diários mais divulgados no país.

2. O Conselho Nacional Eleitoral analisa a regularidade das receitas e despesas e publica a sua apreciação num dos jornais diários mais divulgados no país, sessenta dias após o termo do prazo previsto no número anterior.

3. Se o Conselho Nacional Eleitoral verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar a respectiva entidade para apresentar, no prazo de quinze dias a regularização das contas.

4. Sobre as contas referidas no número anterior deve o Conselho Nacional Eleitoral pronunciar-se no prazo de quinze dias.

5. Se as entidades concorrentes às eleições não prestarem contas nos prazos fixados nos n.ºs 1 e 3 deste artigo ou se se concluir que houve infração ao disposto no n.º 2 do artigo 90.º, o Conselho Nacional Eleitoral deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público, para os efeitos previstos na lei.

TÍTULO V PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

ARTIGO 93.º

(Assembleias de Voto)

1. As assembleias de voto são constituídas à razão aproximada de mil eleitores por assembleia.

2. O Conselho Nacional Eleitoral manda divulgar através dos órgãos de comunicação social e afixar à porta dos Governos de Província, dos Comissariados Municipais e Comunaes, ou qualquer outro lugar público ou de fácil acesso ao público, o mapa definitivo das assembleias de voto, trinta dias antes dos dias marcados para as eleições.

3. Sempre que o Conselho Nacional Eleitoral considerar necessário, pode, a todo o tempo mas, antes do início das operações de voto, criar assembleias de voto em qualquer parte do país.

ARTIGO 94.º

(Locais de Funcionamento das Assembleias de voto)

1. Compete ao Conselho Nacional Eleitoral determinar o número e o local das assembleias de voto por áreas administrativas e geográficas e assegurar a divulgação dos locais em que funcionem as respectivas assembleias com a devida antecedência.

2. As assembleias de voto funcionam em edifícios públicos, de preferência escolares e na falta ou insuficiência destes, em edifícios particulares requisitados para o efeito, devendo oferecer condições adequadas de acesso e segurança dos eleitores.

3. Não é permitida a constituição e funcionamento de assembleias de voto em:

- a) unidades policiais;
- b) unidades militares;
- c) residências de chefes tradicionais;
- d) edifícios de qualquer partido político ou organização religiosa;
- e) locais onde se vendam bebidas alcoólicas;
- f) locais de culto ou destinados ao culto;
- g) hospitais.

ARTIGO 95.º

(Dias das Assembleias de Voto)

As assembleias de voto funcionam simultaneamente em todo o país nos dias marcados para as eleições.

ARTIGO 96.º

(Divulgação dos Locais)

As autoridades administrativas locais cooperam com o Conselho Nacional Eleitoral e seus órgãos na divulgação dos locais, dias e horas de funcionamento das assembleias de voto.

ARTIGO 97.º

(Mesas das Assembleias de Voto)

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa a quem compete promover e dirigir a votação e o apuramento dos resultados do escrutínio.

2. As mesas das assembleias de voto, são compostas por cinco pessoas, sendo um presidente, um secretário e três escrutinadores.

3. Os membros das mesas devem saber ler e escrever português, possuir formação adequada à complexidade da tarefa, devendo pelo menos um deles, falar a língua nacional da área de localização da mesa.

4. Compete aos Conselhos Provinciais Eleitorais ou por delegação destes aos Gabinetes Municipais Eleitorais indicar os membros das mesas das assembleias de voto e capacitá-los para o exercício da função.

5. O desempenho da função de membro da mesa da assembleia de voto é obrigatório, salvo motivo de força maior ou justa causa.

ARTIGO 98.º

(Constituição das Mesas)

1. As mesas das assembleias de voto constituem-se na hora marcada para o início do seu funcionamento e nos locais previamente indicados pelo Conselho Nacional Eleitoral e seus órgãos.

2. A constituição das mesas fora dos respectivos locais implica a nulidade das eleições e dos actos eleitorais praticados nessas circunstâncias, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

3. Os membros das mesas das assembleias de voto, devem estar presentes no local de funcionamento da assembleia, duas horas antes do início da votação, prevista no artigo 110.º

4. Se o Gabinete Municipal Eleitoral verificar que uma hora antes do início da votação há impossibilidade de constituição das mesas por ausência de membros indispensáveis, designa, após acordo com os delegados presentes, os substitutos dos ausentes de entre os cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade, considerando-se sem efeito a designação daqueles que não tenham comparecido.

5. Os membros designados para integrar as mesas das assembleias de voto são dispensados do dever de comparecimento no respectivo local de trabalho, enquanto durar a sua actividade e no dia útil imediato. A dispensa, não afecta os direitos e regalias de que seja titular, devendo contudo fazer prova bastante da qualidade de membro da mesa da assembleia de voto.

ARTIGO 99.º

(Mesas Móveis)

1. O Conselho Nacional Eleitoral pode a título excepcional, autorizar a constituição de mesas móveis de assembleias de voto para atender as áreas onde os eleitores se encontrem demasiado dispersos e não se justifique a constituição de mesas de assembleia de voto fixas.

2. As mesas móveis das assembleias de voto, constituem-se nos termos previstos no artigo anterior.

ARTIGO 100.º

(Inalterabilidade das Mesas)

1. As mesas das assembleias de voto uma vez constituídas, não podem ser alteradas, salvo motivos de força maior, devendo os Gabinetes Municipais Eleitorais, dar conhecimento público da alteração.

2. A presença do presidente, do secretário e de pelo menos um dos escrutinadores é suficiente para se considerarem válidos a votação e os resultados do escrutínio.

ARTIGO 101.º

(Elementos de Trabalho da Mesa)

1. O Conselho Nacional Eleitoral deve assegurar em tempo útil, o fornecimento a cada mesa de assembleia de voto, de todo o material necessário, nomeadamente:

- a) cópia autenticada dos cadernos de registo eleitoral referentes aos eleitores registados na área abrangida pela respectiva assembleia de voto;
- b) o livro de actas das operações eleitorais, rubricado em todas as páginas com termo de abertura e de encerramento;
- c) os impressos, mapas e modelos de registo e informação necessários às operações eleitorais;
- d) os boletins de voto;
- e) as urnas de votação;
- f) os selos, lacre e envelopes para os votos.

2. Aos governos locais compete criar e garantir as condições necessárias e indispensáveis à guarda, conservação, segurança e inviolabilidade dos materiais referidos no número anterior, nomeadamente, os boletins de voto e as urnas de votação.

ARTIGO 102.º

(Delegados de Listas)

1. Em cada mesa da assembleia de voto pode haver um delegado e respectivo suplente indicado por cada um dos candidatos, partidos políticos, coligação de partidos e grupo de eleitores.

2. Os delegados de listas não são membros das mesas das assembleias de voto.

ARTIGO 103.º

(Designação dos Delegados de Listas)

1. Os partidos políticos, as coligações de partidos e os mandatários de candidaturas ao cargo de Presidente da República comunicam aos Gabinetes Municipais Eleitorais para efeitos de credenciamento, até oito dias antes da data das eleições, os nomes dos respectivos delegados de lista e seus suplentes.

2. A comunicação mencionada no número anterior deve conter obrigatoriamente, o nome, o número de registo eleitoral e a assembleia de voto em que o delegado vai exercer a respectiva função.

3. A falta de indicação de delegados prevista no n.º 1 do presente artigo ou a não comparência de qualquer delegado de lista devidamente credenciado, presume-se imputável à candidatura a que diga respeito e não afecta a validade da assembleia de voto.

ARTIGO 104.º

(Direitos e Deveres dos Delegados de Listas)

1. Os delegados de listas gozam dos seguintes direitos:

- a) estar presente no local onde funcione a mesa da assembleia de voto e ocupar os lugares mais próximos, por forma a que possa fiscalizar todos os actos relacionados com a votação e o escrutínio;
- b) verificar antes do início da votação as urnas e as cabines de votação;
- c) solicitar à mesa da assembleia de voto e obter informações sobre os actos do processo de votação e escrutínio que considerem necessários;
- d) ser ouvido em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o escrutínio;
- e) fazer observações às actas, quando considerem convenientes e assiná-las, devendo-se em caso de não assinatura, fazer constar as respectivas razões;
- f) rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- g) consultar a todo o momento os cadernos de registo eleitoral.

2. Os delegados de listas têm os seguintes deveres:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e com objectividade da actividade das mesas das assembleias de voto;
- b) cooperar para o desenvolvimento normal da votação, do escrutínio e das mesas das assembleias de voto;
- c) evitar intromissões injustificáveis e de má fé à actividade das mesas das assembleias de voto, que perturbem o desenvolvimento normal da votação e do escrutínio.

3. O não exercício pelos delegados de listas de qualquer dos direitos previstos no presente artigo não afecta a validade da votação e os resultados do escrutínio.

CAPÍTULO II

ELEIÇÃO

SECÇÃO I

SUFRÁGIO

ARTIGO 105.º

(Pessoalidade, Presencialidade e Unicidade do Voto)

1. O direito de voto é exercido pessoal e presencialmente pelo cidadão eleitor.

2. Cada eleitor só pode votar uma vez.

ARTIGO 106.º
(Exercício do Direito de Voto)

1. O direito de voto é exercido em todo o território da República Popular de Angola.

2. O exercício do direito de voto nas missões diplomáticas e consulares durante as primeiras eleições gerais e multipartidárias, realiza-se desde que se verifiquem as condições referidas no n.º 3 do artigo 27.º.

3. O disposto no número anterior é aplicável às eleições legislativas.

ARTIGO 107.º
(Eleitores que Trabalhem por Turnos)

Os eleitores que trabalhem por turnos têm o direito de ser dispensados pelo tempo necessário ao exercício do direito de voto.

ARTIGO 108.º
(Liberdade e Confidencialidade do Voto)

1. O voto é livre.

2. Ninguém pode revelar ou obrigar outrem a revelar dentro da assembleia de voto ou fora dela em que lista vai votar ou votou.

ARTIGO 109.º
(Requisitos do Exercício do Direito de Voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar é necessário:

- a) que seja portador do cartão de eleitor passado nos termos do artigo 43.º;
- b) que não tenha ainda exercido o seu direito de voto.

ARTIGO 110.º
(Local de Exercício do Direito de Voto)

1. Os eleitores exercem o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local do seu registo

2. Em caso de impossibilidade de exercício do direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local do seu registo, os eleitores podem votar no local em que se encontrem à data da realização da votação.

3. Nos casos previstos no número anterior, a mesa da assembleia de voto deve registar em modelo próprio o nome, número do cartão de eleitor e local do seu registo eleitoral para efeitos estatísticos e de baixa nos respectivos cadernos eleitorais.

SECÇÃO II
VOTAÇÃO

ARTIGO 111.º
(Início da Votação)

1. A votação inicia às sete horas dos dias marcados para as eleições, depois de constituídas as mesas, competindo aos Presidentes das mesas declarar a abertura da votação.

2. Antes do início da votação os presidentes das mesas das assembleias de voto, procedem com os restantes membros das mesas e os delegados de listas, à verificação da cabine de votação, dos documentos de trabalho da mesa e, exibem perante os presentes as urnas de votação para que estes se certifiquem que se encontram vazias.

3. Não havendo nenhuma irregularidade votam imediatamente, os presidentes, os secretários, os escrutinadores e os delegados de listas.

ARTIGO 112.º
(Ordem da Votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada às assembleias de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2. Os presidentes das mesas, dão prioridade na votação aos eleitores encarregues do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto.

ARTIGO 113.º
(Continuidade das Operações Eleitorais)

1. Durante os dias de funcionamento da assembleia de voto, a votação é ininterrupta e só se conclui com o apuramento.

2. Os eleitores são admitidos a votar até às dezanove horas, podendo apenas fazê-lo os que estejam presentes nas assembleias até essa hora.

3. Em situações excepcionais, dependentes das condições locais as assembleias de voto podem encerrar antes da hora prevista no número anterior, sem prejuízo dos eleitores que queiram votar e ainda o não tenham feito.

ARTIGO 114.º
(Causas de não Realização da Votação)

1. A votação não pode realizar-se, sempre que:
 - a) as mesas das assembleias de voto não possam constituir-se, após o recurso à alternativa prevista no n.º 4 do artigo 98.º;
 - b) ocorrer qualquer tumulto que ocasione a interrupção da votação por mais de três horas;
 - c) na localidade onde se situe a assembleia de voto ocorrer alguma calamidade pública, ou

houver grave perturbação da ordem pública, cujos efeitos se mantenham nos dias marcados para as eleições.

2. No caso de verificação das circunstâncias previstas no número anterior, a votação tem lugar no prazo de oito dias e realiza-se num só dia, ininterruptamente.

3. Caso não se possa realizar o previsto no n.º 2 do presente artigo, procede-se ao apuramento, sem ter em conta a votação em falta.

4. Cabe ao Conselho Nacional Eleitoral e seus órgãos, tomar todas as medidas necessárias à realização do previsto no n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 115.º

(Polícia das Assembleias de Voto)

1. Aos presidentes das mesas das assembleias de voto e aos escrutinadores, competem garantir a liberdade e segurança dos eleitores no exercício do direito de voto, dispondo para o efeito, nos dias de eleição de uma polícia eleitoral, constituída por cidadãos de reconhecida idoneidade, encarregue de garantir a ordem nos locais das assembleias de voto.

2. Não são admitidos nas assembleias de voto e são mandados retirar pelo presidente, os cidadãos que se apresentarem manifestamente embriagados, sejam portadores de qualquer arma ou estejam a perturbar a ordem e tranquilidade das assembleias de voto dentro de um raio de quinhentos metros.

ARTIGO 116.º

(Proibição de Propaganda)

Não é permitida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto ou fora delas até uma distância de quinhentos metros.

ARTIGO 117.º

(Proibição da Presença de não Eleitores)

1. Não é permitida a presença nas assembleias de voto, de:

- a) cidadãos que não sejam eleitores;
- b) cidadãos que já tenham votado naquela assembleia ou noutra.

2. É permitida a presença dos órgãos de comunicação social nas assembleias de voto.

3. Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:

- a) identificar-se perante as mesas apresentando para o efeito credencial do órgão que representam;

b) abster-se de colher imagens muito próximas das urnas de votação e declarações de eleitores dentro da área dos quinhentos metros que constitui o local da assembleia.

ARTIGO 118.º

(Proibição de Presença de Força Armada)

1. É proibida a presença de força armada nas assembleias de voto, até um raio de distância de quinhentos metros.

2. Os presidentes das mesas das assembleias de voto sempre que for necessário e depois de consultada a mesa, podem requisitar a presença de força policial, sempre que possível por escrito, ou no caso de impossibilidade, fazendo menção do facto, da requisição e o período da presença na acta eleitoral.

ARTIGO 119.º

(Modo como Vota cada Eleitor)

1. O eleitor apresenta-se à mesa da assembleia de voto, entrega o seu cartão de eleitor, cabendo à mesa proceder à verificação da identidade do eleitor mediante apreciação do respectivo cartão.

2. Verificada a identidade do eleitor a mesa procede à perfuração do seu cartão, por meios mecânicos e regista em lista própria o nome do eleitor e o número do respectivo cartão.

3. Em seguida, o escrutinador mergulha o dedo indicador direito do eleitor em tinta apropriada, após o que o presidente da mesa entrega ao eleitor um boletim de voto, indicando-lhe a cabine de votação.

4. Na cabine, o eleitor marca um X no quadrado respectivo da candidatura em que quer votar, dobra o boletim em quatro partes, dirige-se à urna e introduz o boletim.

5. Se por inadvertência, o eleitor inutilizar o boletim, deve pedir outro ao presidente da mesa, devolvendo o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para efeitos de prestação de contas nos termos do artigo 128.º.

ARTIGO 120.º

(Voto dos Cegos e Deficientes)

1. Os eleitores cegos e os afectados por doença ou deficiência física notórias, que por via disso a mesa verifique não poderem efectuar por si próprios, as diferentes operações de voto previstas na presente Lei, podem votar acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido, ficando o acompanhante obrigado a absoluto sigilo.

2. A mesa quando entenda que não pode verificar a notoriedade da doença ou deficiência física, solicita

ao eleitor a apresentação no acto da votação, do certificado comprovativo da impossibilidade da pratica dos actos referentes à votação, emitido pela entidade sanitária competente e autenticada com carimbo ou selo do respectivo serviço.

ARTIGO 121.º

(Voto dos Cidadãos que não Saibam Ler nem Escrever)

1. Os cidadãos que não saibam ler nem escrever votam mediante a colocação do sinal X, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 119.º.

2. Caso o não possam fazer, votam mediante a aposição de um dos dedos no quadrado respectivo da candidatura em que pretendem votar, após tê-lo mergulhado em tinta apropriada colocada para o efeito.

ARTIGO 122.º

(Voto dos Eleitores com Cartões Extraviados)

1. O eleitor cujo cartão se tenha extraviado, pode ser admitido a votar mediante preenchimento e assinatura de uma declaração de modelo aprovado pelo Conselho Nacional Eleitoral, atestando a identidade, o número do cartão de eleitor e o local onde efectuou o registo.

2. O voto é introduzido em envelope devidamente fechado e colocado dentro de outro envelope, contendo a declaração e assinalado exteriormente com os dados referidos no número anterior, após o que é depositado em urna própria para estas situações.

3. Os votos são contados pelo Conselho Provincial Eleitoral do local de votação após confirmação do registo eleitoral.

ARTIGO 123.º

(Votos em Branco e Nulos)

1. O boletim de voto em que não tenha sido feita qualquer marca, corresponde a voto em branco.

2. Corresponde a voto nulo, o boletim de voto no qual:

- a) tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvida sobre qual o quadrado assinalado;
- b) tenha sido assinalado o quadrado correspondente a um candidato ou candidatos que tenham desistido das eleições ou não tenham sido admitidos;
- c) tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
- d) tenha sido escrita qualquer palavra.

3. não se considera voto nulo, o correspondente ao boletim de voto em que o sinal X, embora não sendo

perfeitamente desenhado ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do eleitor.

4. O voto em branco e o voto nulo não são considerados votos validamente expressos para efeitos de apuramento dos resultados do escrutínio.

ARTIGO 124.º

(Dúvidas, Reclamações, Protestos e Contraprotestos)

1. Além dos delegados de listas, qualquer eleitor presente à assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos e contraprotestos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia, e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, protestos e contraprotestos devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode deixar para o final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO III

APURAMENTO

SECÇÃO I

APURAMENTO PARCIAL

SUB-SECÇÃO I

APURAMENTO LOCAL

ARTIGO 125.º

(Operações Preliminares)

Os presidentes das mesas das assembleias de voto procedem à separação dos boletins de voto que não foram utilizados e os que foram inutilizados, colocando-os em envelopes separados, devidamente rubricados e lacrados e trancam a lista de eleitores, que é assinada por todos os membros da mesa e delegados de listas presentes.

ARTIGO 126.º

(Abertura das Urnas)

1. Encerrada a votação, o presidente da mesa na presença dos restantes membros, procede a abertura das urnas seguindo-se a operação de contagem por forma a verificar a correspondência entre o número de boletins de voto existentes nas urnas e o número de eleitores que votaram naquela assembleia de voto.

2. Caso haja discrepância entre o número de boletins de voto existentes nas urnas e o número de votantes, valc, para efeitos de apuramento, o número de boletins de voto existentes nas urnas.

ARTIGO 127.º

(Contagem)

1. O presidente da mesa, manda proceder à contagem dos boletins de voto, respeitando as seguintes regras:

- a) o presidente abre o boletim, exhibe-o, e faz a leitura em voz alta;
- b) o primeiro escrutinador, aponta os votos atribuídos a cada lista numa folha de papel branco ou caso exista num quadro grande;
- c) o segundo escrutinador coloca em separado e por lotes, depois de os exhibir, o votos já lidos correspondentes a cada uma das listas, os votos em branco e os votos nulos;
- d) o primeiro e o terceiro escrutinadores procedem à contagem dos votos e o Presidente da mesa à divulgação do número de votos que coube a cada lista.

2. Terminada a operação a que se refere o número anterior, o Presidente procede ao confronto entre o número de votos existentes na urna e o número de votos por cada lote.

3. Os delegados de listas têm direito, a verificar os lotes sem contudo alterar a ordem da disposição dos boletins de voto, podendo reclamar em caso de dúvida para o Presidente da mesa, que analisa a reclamação.

4. Caso a reclamação não seja atendida pela mesa, boletim em causa é colocado em separado, para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 128.º contando contudo, para o apuramento referente a essa assembleia de voto.

ARTIGO 128.º

(Destino dos Boletins de Votos)

1. Os votos nulos são rubricados pelo presidente da mesa e colocados num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido ao Conselho Provincial Eleitoral.

2. Os votos objecto de reclamação são rubricados pelo presidente e pelo delegado ou delegados de listas que tenham reclamado, colocados num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido ao Conselho Provincial Eleitoral.

3. Os boletins de voto validamente expressos são colocados em envelopes lacrados e remetidos ao Conselho Provincial Eleitoral, à guarda do seu Presidente, para que no prazo de um ano após a publicação definitiva dos resultados, se promova a sua destruição.

4. Os boletins de voto inutilizados referidos no n.º 5 do artigo 119.º, bem como aqueles que não tenham sido utilizados são rubricados pelo Presidente da mesa e colocados num envelope que deve ser devidamente lacrado e remetido ao Conselho Provincial Eleitoral para efeitos de prestação de contas.

ARTIGO 129.º

(Acta das Operações Eleitorais)

1. Uma acta das operações eleitorais é elaborada pelo secretário da mesa e devidamente assinada, com letra legível pelo presidente, secretário, escrutinadores e delegados de listas.

2. A acta deve conter os seguintes elementos:

- a) identificação completa dos membros da mesa e dos delegados de listas, incluindo o número do registo eleitoral;
- b) a hora da abertura e do encerramento da votação, bem como a indicação precisa do local da assembleia de voto;
- c) o número total de votantes;
- d) o número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco, o de votos nulos, o de boletins inutilizados, o de boletins não utilizados e caso haja, o número de boletins de voto objecto de protesto ou reclamação;
- e) as divergências de contagem, se as houver, o número de reclamações, protestos, contra-protestos e as deliberações tomadas pela mesa;
- f) outras ocorrências que a mesa considere importante mencionar.

3. Os resultados apurados são objecto de transcrição para uma acta-síntese destinada aos delegados de listas após assinatura das entidades referidas no n.º 1 do presente artigo.

SUB-SECÇÃO II

APURAMENTO PROVINCIAL

ARTIGO 130.º

(Entidade Competente do Apuramento Provincial)

O Conselho Provincial Eleitoral centraliza os resultados eleitorais obtidos na totalidade das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos de sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais a nível da província.

ARTIGO 131.º

(Elementos do Apuramento Provincial)

1. O apuramento provincial é realizado com base nas actas das assembleias de voto e demais documentos que o conselho Nacional Eleitoral determinar.

2. Os trabalhos do apuramento provincial iniciam logo após o encerramento da votação com base nas actas das assembleias de voto, devendo realizar-se ininterruptamente até à sua conclusão.

3. Caso falem actas das assembleias de voto ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento provincial, os presidentes dos Conselhos Provinciais Eleitorais devem tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, podendo, neste caso, suspender o apuramento por período não superior a vinte e quatro horas.

ARTIGO 132.º

(Apreciação de Questões Prévias ao Apuramento Provincial)

1. No início dos seus trabalhos o Conselho Provincial Eleitoral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, verifica os boletins considerados nulos e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo desta operação resultar a correcção do apuramento feito em cada uma das assembleias de voto.

2. Os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e os boletins considerados nulos, caso não tenham sido resolvidos pelo Conselho Provincial Eleitoral, são remetidos, com a acta e demais documentos respeitantes à eleição, ao Conselho Nacional Eleitoral.

3. O Conselho Nacional Eleitoral, aprecia definitivamente e sem prejuízo das disposições referentes ao contencioso eleitoral, as reclamações e os protestos que não tenham sido decididos definitivamente pelo Conselho Provincial Eleitoral.

ARTIGO 133.º

(Operação de Apuramento Provincial)

A operação de apuramento provincial consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores votantes na Província;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos.

ARTIGO 134.º

(Publicação dos Resultados)

Os resultados do apuramento provincial são anunciados pelo Presidente do Conselho Provincial Eleitoral, no prazo máximo de seis dias contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social e afixação de edital à porta do edifício do Governo da Província.

ARTIGO 135.º

(Actas do Apuramento Provincial)

1. Das operações do apuramento provincial é imediatamente lavrada acta onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados e as decisões que sobre eles tenham sido tomadas.

2. Dois exemplares da acta do apuramento provincial são enviados imediatamente pelo Presidente do Conselho Provincial Eleitoral ao Conselho Nacional Eleitoral.

3. O terceiro exemplar da acta é todos os documentos das operações eleitorais que por força da presente Lei não tenham que subir ao Conselho Nacional Eleitoral, são entregues ao Governador da Província, que os conserva sob sua guarda e responsabilidade.

SECÇÃO II

APURAMENTO NACIONAL

ARTIGO 136.º

(Entidade Competente do Apuramento Nacional)

Compete ao Conselho Nacional Eleitoral a centralização dos resultados obtidos em cada Província e o apuramento e divulgação dos resultados gerais das eleições e a distribuição dos mandatos.

ARTIGO 137.º

(Elementos do Apuramento Nacional)

1. O apuramento nacional é realizado com base nas actas e demais documentos referentes ao apuramento provincial recebidos dos Conselhos Provinciais Eleitorais.

2. Os trabalhos do apuramento iniciam imediatamente após a recepção de actas do apuramento provincial, devendo efectuar-se ininterruptamente até à sua conclusão.

3. Caso falem actas do apuramento provincial ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento nacional, o Presidente do Conselho Nacional Eleitoral deve tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, podendo neste caso suspender o apuramento por período não superior a vinte e quatro horas.

ARTIGO 138.º

(Apreciação de Questões Prévias ao Apuramento Nacional)

No início dos seus trabalhos o Conselho Nacional Eleitoral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenham havido reclamação ou protesto, verifica os boletins considerados nulos e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo desta operação resultar a correcção do apuramento feito em cada Conselho

rovincial Eleitoral, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.

ARTIGO 139.º
(Operação do Apuramento Nacional)

A operação de apuramento nacional consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos, dos eleitores que votaram e sua percentagem relativamente aos primeiros;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e dos votos nulos;
- c) na distribuição dos mandatos dos deputados nos termos previstos nos artigos 161.º e 167;
- d) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

ARTIGO 140.º
(Publicação dos Resultados Nacionais)

O Presidente do Conselho Nacional Eleitoral, no prazo máximo de oito dias contados a partir da data do encerramento da votação, anuncia os resultados do apuramento nacional, mandando-os divulgar nos órgãos de comunicação social e afixar, por edital, à porta das suas instalações, imediatamente após a conclusão do apuramento nacional.

ARTIGO 141.º
(Actas do Apuramento Nacional)

1. Das operações do apuramento nacional é imediatamente lavrada acta, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados e as decisões que sobre elas tenham sido tomadas.

2. O Presidente do Conselho Nacional Eleitoral envia um exemplar da acta do apuramento nacional ao Presidente da República, imediatamente após a conclusão deste.

ARTIGO 142.º
(Destino da Documentação)

1. As actas dos Conselhos Provinciais Eleitorais, os cadernos eleitorais e demais documentação são entregues ao Conselho Nacional Eleitoral, que os conserva sob sua guarda e responsabilidade.

2. O Conselho Nacional Eleitoral findo o seu mandato entrega a documentação referida no número anterior ao Ministério da Administração do Território, que procede à sua guarda e conservação.

ARTIGO 143.º
(Mapa Oficial das Eleições)

O Conselho Nacional Eleitoral elabora e faz publicar na 2.ª série do *Diário da República*, no prazo máximo de setenta e duas horas após a conclusão do apuramento nacional, o mapa oficial com o resultado das eleições de que conste:

- a) número total de eleitores inscritos;
- b) número total de eleitores que votaram;
- c) número dos votos em branco e votos nulos;
- d) número com a respectiva percentagem de votos atribuídos a cada lista;
- e) nome dos candidatos eleitos por listas e círculos.

TÍTULO VI
DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

CAPÍTULO I
CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA E REGIME DE ELEIÇÃO

ARTIGO 144.º
(Designação do Presidente da República)

O Presidente da República é designado para um mandato de cinco anos, por eleição baseada no sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico dos cidadãos, nos termos da Lei Constitucional e da presente Lei.

ARTIGO 145.º
(Capacidade Eleitoral Passiva)

1. Podem ser eleitos para o cargo de Presidente da República os cidadãos angolanos de origem, maiores de trinta e cinco anos de idade que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. Os funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas e os militares considerados elegíveis nos termos do artigo seguinte, não precisam de autorização para se candidatarem ao cargo de Presidente da República.

ARTIGO 146.º
(Inelegibilidades)

Não são elegíveis os cidadãos que:

- a) não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) tenham sido condenados a pena de prisão maior por crime doloso;
- c) tenham sido condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, burla, falsificação ou por crime cometido por funcionário público, desde que se trate de crimes dolosos, bem como os que tenham sido declarados delinquentes habituais, por sentença transitada em julgado;

- d) não residam habitualmente em Angola há pelo menos seis meses, até à data da realização da eleição;
- e) os militares que se encontrem em serviço activo à data de apresentação da respectiva candidatura.

ARTIGO 147.º
(Regime de Eleição)

1. O Presidente da República é eleito por lista uninominal, apresentada nos termos do artigo 151.º, segundo o sistema maioritário de duas voltas.

2. É eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

3. Se nenhum dos candidatos obtiver o número de votos referidos no número anterior, procede-se a um segundo sufrágio.

4. Ao segundo sufrágio apenas concorrem os dois candidatos que tenham obtido o maior número de votos na primeira votação e que não tenham retirado a candidatura.

ARTIGO 148.º
(Boletim de voto)

1. O boletim de voto é de forma rectangular com as dimensões apropriadas para que nele caibam todas as candidaturas admitidas à votação.

2. Em cada boletim de voto são impressos os nomes dos candidatos e as respectivas fotografias dispostas verticalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiverem sido sorteados pelo Conselho Nacional Eleitoral.

3. Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco que o eleitor preenche para assinalar a sua escolha.

CAPÍTULO II
CANDIDATURAS

ARTIGO 149.º
(Poder de Apresentação de Candidaturas)

1. As candidaturas ao cargo de Presidente da República são apresentadas pelos partidos políticos e coligações de partidos legalmente constituídos, ou por um mínimo de cinco mil cidadãos angolanos, eleitores.

2. Cada partido político ou coligação de partidos apenas pode ser proponente de uma candidatura.

3. Cada cidadão eleitor só pode ser proponente de uma candidatura.

4. Para efeitos do disposto no presente artigo, as coligações de partidos com fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei n.º 15/91, de 11 de Maio.

ARTIGO 150.º
(Apresentação de Candidaturas)

1. A apresentação de candidaturas é feita perante o Juiz Presidente do Tribunal Popular Supremo, até sessenta dias antes da data prevista para a eleição.

2. As candidaturas propostas pelos partidos políticos ou pelas coligações de partidos são apresentadas pelas entidades competentes nos termos dos respectivos estatutos, ou por delegados expressamente mandatados para o efeito.

3. As candidaturas propostas por cidadãos eleitores são apresentadas pelo candidato ou por delegado por ele mandatado para o efeito.

ARTIGO 151.º
(Requisitos Formais de Apresentação)

1. A apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República, é efectuada através da entrega de um requerimento ao Presidente do Tribunal Popular Supremo.

2. Do requerimento de apresentação de candidaturas deve constar o seguinte:

- a) identificação completa de quem procede à apresentação da candidatura e da qualidade em que o faz;
- b) nome completo do candidato, idade, filiação, naturalidade, profissão, residência, número e data de emissão do bilhete de identidade e o número do cartão de eleitor;
- c) certificado de registo criminal do candidato;
- d) declaração do candidato referida no artigo seguinte.

3. No caso de candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos, o requerimento deve ser acompanhado das cinco mil assinaturas referidas no n.º 1 do artigo 149.º, devidamente reconhecidas por notário e do número do cartão de eleitor.

ARTIGO 152.º
(Declaração do Candidato)

Ao requerimento referido no artigo anterior deve ser junta uma declaração do candidato, com assinatura reconhecida por notário onde o mesmo faça expressamente constar que:

- a) aceita a candidatura apresentada pela entidade proponente;

b) não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade;

c) não se candidata por qualquer outro partido político, coligação de partidos ou grupos de cidadãos.

CAPÍTULO III

DESISTÊNCIA, INCAPACIDADE OU MORTE DE CANDIDATOS

ARTIGO 153.º

(Direito de Desistência)

1. Qualquer candidato pode retirar a sua candidatura até setenta e duas horas antes do dia da eleição.

2. A desistência da candidatura é comunicada ao Presidente do Tribunal Popular Supremo pelo candidato ou seu delegado, mediante apresentação de declaração escrita, com a assinatura do candidato reconhecida por notário.

ARTIGO 154.º

(Morte ou Incapacidade)

1. Em caso de morte de qualquer candidato, ou da ocorrência de qualquer facto que determine a incapacidade do candidato para continuar a concorrer à eleição presidencial, o facto deve ser comunicado ao Presidente do Tribunal Popular Supremo no prazo de vinte e quatro horas com a indicação da intenção de substituição ou não do candidato, sem prejuízo da continuidade da campanha eleitoral.

2. Nos casos em que se não pretenda indicar candidato substituto as eleições têm lugar na data marcada.

3. Sempre que haja a intenção de substituição do candidato, o Presidente do Tribunal Popular Supremo concede um prazo de cinco dias para apresentação da candidatura e comunica de imediato o facto ao Presidente da República para efeitos do previsto no n.º 5 do presente artigo.

4. O Tribunal Popular Supremo tem quarenta e oito horas para apreciar e decidir sobre a aceitação da candidatura do substituto.

5. O Presidente da República, marca uma nova data para a eleição que não pode exceder o período de quinze dias contados da data inicialmente prevista para o escrutínio.

6. Nos casos de substituição de candidatos referidos nos números anteriores, podem ser utilizados os mesmos boletins de voto, cabendo aos proponentes, ao Conselho Nacional Eleitoral e seus órgãos, realizar o trabalho de esclarecimento necessário junto dos eleitores.

ARTIGO 155.º

(Publicação)

Todas as situações de desistência ou incapacidade dos candidatos devem ser comunicadas pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo ao Conselho Nacional Eleitoral, vinte e quatro horas após ter tomado conhecimento oficial da situação, devendo em igual prazo publicar a ocorrência no *Diário da República* e afixar editais à porta do Tribunal Popular Supremo.

CAPÍTULO IV

SEGUNDO SUFRÁGIO

ARTIGO 156.º

(Disposições Aplicáveis)

Além das disposições específicas constantes do presente Capítulo, aplicam-se ao segundo sufrágio as disposições gerais da presente Lei que regulam a eleição do Presidente da República.

ARTIGO 157.º

(Admissão a Segundo Sufrágio e Desistência de Candidatos)

1. Participam no segundo sufrágio os dois candidatos mais votados durante o primeiro sufrágio.

2. Após a realização do primeiro sufrágio, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados, só pode ocorrer até às dezoito horas do segundo dia posterior ao da publicação do apuramento do primeiro sufrágio.

3. Em caso de desistência nos termos do número anterior, o Presidente do Tribunal Popular Supremo chama sucessivamente e pela ordem decrescente de votação os restantes candidatos, até às doze horas do quarto dia posterior ao da publicação do apuramento do primeiro escrutínio, para que declarem expressamente a sua vontade de concorrer ou não à eleição referente ao segundo sufrágio.

4. Encontrados os dois candidatos que concorrem a eleição do segundo sufrágio, nos termos estabelecidos pelos números anteriores, o Presidente do Tribunal Popular Supremo comunica imediatamente o facto ao Conselho Nacional Eleitoral, manda afixar edital à porta do tribunal e assegura a sua publicação no *Diário da República* às dezoito horas do quarto dia posterior ao da publicação do apuramento da primeira votação.

ARTIGO 158.º

(Morte ou Incapacidade)

Em caso de morte ou incapacidade para o exercício da função presidencial de um candidato apurado para o segundo escrutínio, é o mesmo substituído segundo a regra fixada no n.º 3 do artigo anterior.

ARTIGO 159.º
(Data do Segundo Sufrágio)

O segundo sufrágio realiza-se mediante convocação do Presidente da República, e terá lugar até trinta dias depois da publicação dos resultados do primeiro escrutínio.

ARTIGO 160.º
(Campanha Eleitoral)

A campanha eleitoral do segundo sufrágio, tem a duração de dez dias.

TÍTULO VII
DAS ELEIÇÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I
SISTEMA ELEITORAL E CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

ARTIGO 161.º
(Composição do Parlamento)

1. O Parlamento é composto de duzentos e vinte e três deputados, eleitos para um mandato de quatro anos.

2. Para a eleição dos deputados ao Parlamento é adoptado o seguinte critério:

- a) por direito próprio cada Província é representada no Parlamento por um número de cinco deputados, constituindo para esse efeito cada Província um círculo eleitoral;
- b) os restantes cento e trinta deputados são eleitos a nível nacional, considerando-se o país, para este efeito, um círculo eleitoral único;
- c) para as comunidades angolanas no exterior é constituído um círculo eleitoral representado por um número fixo de três deputados, correspondendo dois à zona África e um ao resto do mundo.

ARTIGO 162.º
(Capacidade Eleitoral Passiva)

Podem ser eleitos deputados ao Parlamento, os cidadãos angolanos maiores de dezoito anos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

ARTIGO 163.º
(Incapacidade Eleitoral Passiva)

Não gozam de capacidade eleitoral passiva:

- a) os cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral activa;
- b) os que tiverem sido condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, peculato, falsificação, fogo posto, ou por

crime cometido por funcionário público, desde que se tratem de crimes dolosos, bem como os que tiverem sido judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correcção.

ARTIGO 164.º
(Modo de Eleição)

1. A eleição dos Deputados ao Parlamento é feita por listas plurinominais de partidos ou de coligações de partidos.

2. As listas são apresentadas aos eleitores durante a campanha eleitoral para que estes tomem conhecimento dos nomes dos candidatos a deputados de cada partido ou coligação de partidos.

ARTIGO 165.º
(Distribuição dos Mandatos Dentro das Listas)

1. Os mandatos dentro das listas são conferidos segundo a ordem de precedência constante da respectiva lista.

2. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.

3. Em caso de morte ou doença que determine impossibilidade física do candidato, o mandato é conferido ao candidato imediatamente a seguir de acordo com a ordem de precedência mencionada no número anterior.

ARTIGO 166.º
(Boletim de Voto)

1. O boletim de voto é de forma rectangular com as dimensões apropriadas para que nele caibam todas as listas que vão ser submetidas à votação.

2. Em cada boletim de voto são impressas as denominações, siglas, símbolos e bandeiras dos partidos ou coligações de partidos proponentes de candidaturas, dispostas horizontalmente, umas abaixo das outras, pela ordem do sorteio efectuado pelo Conselho Nacional Eleitoral.

3. Na linha correspondente a cada partido ou coligação de partidos, figura um quadrado em branco, destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

ARTIGO 167.º
(Critério de Eleição)

1. Para a eleição de deputados ao parlamento é adoptado o sistema de representação proporcional, obedecendo-se para a conversão dos votos em mandatos, às regras estabelecidas nos números seguintes.

2. Para a eleição dos deputados previstos na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 161.º da presente Lei é adoptado o método de Hondt, que se consubstancia no seguinte:

- a)* apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b)* o número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por um, dois, três, quatro e cinco, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de cinco termos, correspondentes ao número de mandatos de cada círculo eleitoral;
- c)* os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quanto os seus termos na série;
- d)* no caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes serem iguais aos das listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o menor número de votos.

3. A eleição dos deputados referidos na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 161.º da presente Lei é feita obedecendo-se ao seguinte critério:

- a)* apurados os números de votos validamente expressos de todo o país, divide-se este número por cento e trinta que é o número de deputados a eleger e obtém-se o quociente;
- b)* divide-se o número de votos obtidos por cada lista pelo quociente referido na alínea anterior e apura-se o número de deputados de cada lista, por ordem de apresentação da lista de cada partido;
- c)* no caso de restarem alguns mandatos os deputados são distribuídos em ordem do resto mais forte de cada partido.

4. A eleição dos deputados correspondentes às comunidades de angolanos no exterior, é feita obedecendo-se aos seguintes critérios:

- a)* dois deputados são eleitos segundo o método estabelecido no n.º 2 do presente artigo, com base no total de votos validamente expressos correspondentes às comunidades angolanas residentes em África;
- b)* um deputado é eleito pela lista mais votada pelas comunidades de angolanos não residentes em África.

ARTIGO 168.º

(Vagas Ocorridas no Parlamento)

1. As vagas ocorridas no Parlamento são preenchidas, segundo a respectiva ordem de precedência, pelo

candidato seguinte da lista a que pertencia o titular do mandato vago e que não esteja impossibilitado de assumir o mandato.

2. Nos casos previstos no número anterior e tratando-se de candidatura em coligação, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte, ou a vaga é preenchida pelo primeiro candidato não eleito, proposto pelo partido político a que pertencia o candidato substituído.

3. Se na lista a que pertencia o titular do mandato vago, já não existirem candidatos não eleitos, não se procede ao preenchimento da vaga.

ARTIGO 169.º

(Substituição Temporária)

1. A substituição temporária de titular do Parlamento, é admitida nas circunstâncias seguintes:

- a)* por exercício de cargo público incompatível com o exercício do mandato nos termos da Lei Constitucional e demais legislação em vigor;
- b)* por doença de duração superior a quarenta e cinco dias.

2. Em caso de substituição temporária, observa-se o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO II

APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

SECÇÃO I

PROPOSITURA

ARTIGO 170.º

(Legitimidade de Apresentação)

Têm legitimidade para apresentar candidaturas, os partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que legalmente constituídos até ao início do prazo de apresentação de candidaturas, podendo as listas integrar cidadãos não filiados nos respectivos partidos.

ARTIGO 171.º

(Proibição de Candidatura Plúrima)

Ninguém pode ser candidato a deputado por mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

ARTIGO 172.º

(Coligações para Fins Eleitorais)

1. As coligações de partidos políticos para fins eleitorais, constituem-se nos termos previstos no artigo 44.º da Lei n.º 15/91 e das disposições seguintes.

2. Os partidos políticos que realizem convénios de coligação para fins eleitorais devem comunicar o facto ao Tribunal Popular Supremo, até à apresentação

efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos políticos.

3. A comunicação prevista no número anterior deve conter:

- a) a definição precisa do âmbito da coligação;
- b) a indicação da denominação, sigla e símbolos da coligação;
- c) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
- d) o documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.

4. As coligações constituem uma única bancada parlamentar e deixam de existir no final de cada legislatura, podendo no entanto, renovar-se após este período, nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 15/91, dos Partidos Políticos.

ARTIGO 173.º

(Apreciação das Denominações, Siglas e Símbolos)

1. O Tribunal Popular Supremo aprecia em sessão plenária a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações, bem como a sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou coligações, vinte e quatro horas após a apresentação da comunicação referida no artigo anterior.

2. A decisão resultante da apreciação prevista no número anterior é imediatamente publicitada por edital mandado afixar, pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo, à porta do Tribunal.

3. No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários da coligação ou de qualquer outra lista recorrer da decisão para o plenário, que decide no prazo de quarenta e oito horas.

ARTIGO 174.º

(Modo de Apresentação das Candidaturas)

1. Para a apresentação das candidaturas, os partidos políticos ou coligações de partidos devem submeter ao Tribunal Popular Supremo, um pedido em forma de requerimento, acompanhado de listas de candidatos, nos termos previstos no artigo 67.º

2. As listas de candidatos devem conter, o nome completo e número do cartão de eleitor de cada candidato e serem acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) fotocópia do bilhete de identidade de cada candidato;
- b) certificado do registo criminal de cada candidato;
- c) declaração de candidatura individual ou colectiva, assinada por cada candidato e reconhecida por notário;
- d) documento comprovativo do registo eleitoral de cada candidato;
- e) documento comprovativo do registo eleitoral do mandatário de cada lista.

3. Na declaração a que se refere a alínea c) do número anterior, os candidatos devem fazer constar expressamente o seguinte:

- a) que não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
- b) que não figuram em mais nenhuma lista de candidatura;
- c) que aceitam a candidatura apresentada pelo proponente;
- d) que concordam com o mandatário da lista.

SECÇÃO II

SUBSTITUIÇÃO E DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS

ARTIGO 175.º

(Substituição de Candidatos)

Pode haver lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições, apenas nos seguintes casos:

- a) rejeição do candidato em virtude de inelegibilidade;
- b) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
- c) desistência do candidato.

ARTIGO 176.º

(Nova Publicação da Lista)

Procede-se a nova publicação da lista sempre que haja substituição de candidatos ou anulação da decisão de rejeição de qualquer lista.

ARTIGO 177.º

(Desistência)

1. É permitida a desistência de uma lista até quarenta e oito horas antes do dia marcado para o início da eleição, devendo tal acto ser comunicado pelo mandatário ao Conselho Nacional Eleitoral.

2. É igualmente permitida a desistência de qualquer candidato, dentro do prazo referido no n.º 1, mediante declaração com assinatura reconhecida por notário.

CAPÍTULO III

INCOMPATIBILIDADES E INELEGIBILIDADES

SECÇÃO I

INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 178.º

(Membros do Governo)

1. O mandato de deputado é incompatível com as funções de membro do Governo.

2. O membro do Governo que seja eleito deputado e pretenda manter aquela função, deve ceder o mandato de deputado, nos termos previstos pelo artigo 168.º

3. O deputado mencionado no número anterior retoma o seu mandato no Parlamento, no caso de deixar de ser membro do Governo.

ARTIGO 179.º

(Emprego Remunerado por Estado Estrangeiro ou Organização Internacional)

O mandato de deputado é incompatível com empregos remunerados por Estados estrangeiros, ou por organizações internacionais.

ARTIGO 180.º

(Cargos de Direcção de Sociedades Comerciais)

O mandato de deputado é incompatível com o exercício de:

- a) presidente e membros de conselhos de administração;
- b) sócio gerente de sociedades por quotas;
- c) director geral e director geral adjunto de empresas públicas.

SECÇÃO II

INELEGIBILIDADES

ARTIGO 181.º

(Inelegibilidades)

1. Não podem candidatar-se e serem eleitos:

- a) os Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- b) os militares e os elementos das forças militarizadas em serviço activo.

2. Os cidadãos que tenham adquirido a nacionalidade angolana podem candidatar-se dez anos após a aquisição da nacionalidade.

TÍTULO VIII

CONTENCIOSO E INFRACÇÕES ELEITORAIS

CAPÍTULO I
DO CONTENCIOSO

SECÇÃO I

CONTENCIOSO DO REGISTO ELEITORAL

ARTIGO 182.º

(Reclamações)

1. Qualquer cidadão eleitor ou partido político, pode reclamar perante o Gabinete Municipal Eleitoral, das omissões ou registos indevidos de cidadãos durante o período referido no artigo 55.º.

2. Tratando-se de reclamação de registo indevido, o Gabinete Municipal Eleitoral notifica o cidadão cujo registo tenha sido impugnado para, querendo, responder no prazo de cinco dias.

3. O Gabinete Municipal Eleitoral decide sobre as reclamações no prazo de dez dias a contar da sua apresentação.

4. As decisões sobre as reclamações devem ser imediatamente afixadas em lugar acessível ao público, no local de funcionamento do Gabinete Municipal Eleitoral.

5. O conhecimento das reclamações apresentadas no estrangeiro são da competência da entidade que efectuou o registo eleitoral.

ARTIGO 183.º

(Recurso)

1. Das decisões do Gabinete Municipal Eleitoral sobre as reclamações apresentadas, cabe recurso para o Tribunal Popular Provincial respectivo.

2. Das decisões da entidade responsável pelo registo eleitoral no estrangeiro cabe recurso para a entidade a indicar pelo Conselho Nacional Eleitoral.

ARTIGO 184.º

(Legitimidade para Recorrer)

Podem interpor recurso o cidadão ou partido político que tenha apresentado a reclamação ou qualquer cidadão eleitor.

ARTIGO 185.º

(Prazo)

O recurso deve ser interposto no Tribunal Popular Provincial respectivo nos termos do artigo 183.º, no prazo de cinco dias a contar da afixação da decisão sobre a reclamação.

ARTIGO 186.º

(Tramitação)

1. O requerimento de interposição de recurso deve incluir as respectivas alegações, contendo os seus fundamentos, ser acompanhado de todos os documentos e conter a indicação dos demais elementos de prova.

2. O tribunal ordena a imediata notificação dos seguintes interessados para, querendo, se pronunciarem no prazo de cinco dias:

- a) Gabinete Municipal Eleitoral;
- b) eleitor cuja inscrição tenha sido impugnada.

3. As contra-alegações são aplicáveis as regras do n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 187.º

(Decisão Final)

1. O Tribunal Popular Provincial ou a entidade mencionada no n.º 2 do artigo 183.º, consoante o caso,

decide definitivamente, no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo de apresentação das contra-alegações.

2. A decisão é notificada ao Gabinete Municipal Eleitoral, ao recorrente e demais intervenientes.

ARTIGO 188.º
(Gratuidade e Celeridade do Processo)

O processo é isento de custas e tem prioridade sobre o restante expediente do Tribunal.

SECÇÃO II
CONTENCIOSO DA VOTAÇÃO

ARTIGO 189.º
(Recurso Contencioso)

Quaisquer irregularidades verificadas durante a votação, ou no apuramento parcial ou nacional dos resultados do escrutínio podem ser impugnadas por via de recurso contencioso, desde que tenham sido reclamadas ou protestadas no decurso dos actos em que tenham sido verificadas.

ARTIGO 190.º
(Conteúdo da Reclamação, Protesto ou Contraprotesto)

A reclamação, protesto ou contraprotesto deve conter a matéria de facto e de direito devidamente fundamentada e é acompanhada dos necessários elementos de prova, incluída a fotocópia da acta da assembleia de voto em que a irregularidade objecto de impugnação ocorreu.

ARTIGO 191.º
(Objecto do Recurso e Tribunal Competente)

Os interessados podem interpor recurso para o Plenário do Tribunal Popular Supremo:

- a) das decisões proferidas pelo Conselho Nacional Eleitoral sobre as reclamações, protestos ou contraprostos mencionados no artigo 141.º da presente Lei;
- b) das decisões proferidas pelo Conselho Nacional Eleitoral sobre as reclamações ou protestos referentes ao apuramento nacional do escrutínio.

ARTIGO 192.º
(Legitimidade para Recorrer)

Os candidatos e os seus mandatários podem recorrer da decisão proferida sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto, referidos no artigo 190.º da presente Lei.

ARTIGO 193.º
(Prazo)

O recurso deve ser interposto no Tribunal Popular Supremo no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão do Conselho Nacional Eleitoral.

ARTIGO 194.º
(Efeitos do Recurso)

A interposição do recurso suspende os efeitos da decisão de que se recorre.

ARTIGO 195.º
(Tramitação)

1. O requerimento de interposição de recurso deve incluir as respectivas alegações, contendo os seus fundamentos, ser acompanhado de todos os documentos e conter a indicação dos demais elementos de prova.

2. O Tribunal ordena a notificação dos interessados para, querendo, se pronunciarem mediante contra-alegações no prazo de quarenta e oito horas.

3. As contra-alegações são aplicáveis as regras do n.º 1 do presente artigo.

4. Ao processo é aplicável o disposto no artigo 188.º da presente Lei.

ARTIGO 196.º
(Decisão Final)

1. O Plenário do Tribunal Popular supremo decide, definitivamente, no prazo de quarenta e oito horas a contar do termo do prazo da apresentação das contra-alegações.

2. A decisão é notificada às partes e ao Conselho Nacional Eleitoral.

ARTIGO 197.º
(Nulidade das Eleições)

1. A votação realizada numa assembleia de voto é julgada nula, se forem verificadas irregularidades que possam influenciar substancialmente o resultado do escrutínio da referida assembleia.

2. Neste caso, os actos eleitorais respectivos são repetidos nos sete dias posteriores à declaração de nulidade.

CAPÍTULO II
DAS INFRACÇÕES

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 198.º
(Concorrência com Infracções mais Graves)

As penalidades previstas neste diploma não excluem a cominação de outras mais graves, em casos de concorrência com infracção punida pela lei penal em vigor.

ARTIGO 199.º
(Concorrência com Ilícito Disciplinar)

A aplicação das medidas penais previstas nesta lei não exclui a sanção disciplinar, desde que o infractor seja um agente sujeito a esta responsabilidade.

ARTIGO 200.º
(Circunstâncias agravantes gerais)

Além das previstas na legislação penal comum, constituem circunstâncias agravantes gerais das infracções eleitorais as seguintes:

- a) serem os seus agentes membros do Conselho Nacional Eleitoral, Conselhos Provinciais Eleitorais, Gabinetes Municipais Eleitorais, Brigadas de Registo Eleitoral, ou das Assembleias de voto;
- b) serem os seus agentes mandatários de partidos políticos ou delegados de listas eleitorais;
- c) ter o facto influência no resultado do escrutínio.

ARTIGO 201.º
(Punição da tentativa e do Crime Frustrado)

A tentativa e a frustração serão puníveis nos termos do delito consumado.

ARTIGO 202.º
(Efectividade das Penas)

As penas referentes à punição de uma infracção eleitoral dolosa são efectivas, não podendo ser suspensas, nem substituídas por multa ou qualquer outra pena.

ARTIGO 203.º
(Suspensão de Direitos Políticos)

A aplicação de qualquer pena de prisão em virtude de uma infracção eleitoral dolosa prevista na presente Lei, será sempre acompanhada da condenação na pena acessória da suspensão de direitos políticos de 3 (três) a 6 (seis) anos.

ARTIGO 204.º
(Prescrição)

O procedimento criminal por infracção eleitoral prescreve no prazo de um ano a contar da data da proclamação dos resultados da votação.

ARTIGO 205.º
(Constituição de Assistente)

Nos processos por infracções criminais eleitorais, qualquer partido político, coligação de partidos ou grupos de cidadãos eleitorais pode constituir-se assistente.

SECÇÃO II
INFRACÇÕES RELATIVAS AO REGISTO ELEITORAL

ARTIGO 206.º
(Falsidade no Registo do Eleitor)

1. Aquele que provocar a sua inscrição no registo eleitoral, fornecendo elementos falsos, será punido

com prisão até 1 (um) ano e multa de NKz 6.000.00 a NKz 20.000.00.

2. Aquele que se inscrever mais de uma vez ou promover a inscrição do mesmo cidadão no registo eleitoral em dois ou mais locais de registo, será punido com a pena de prisão até 1 (um) ano e multa de NKz 6.000.00 a NKz 20.000.00.

3. Na mesma pena incorrerá aquele que inscrever outrem no registo eleitoral, sabendo que não tem capacidade eleitoral, ou impedir a inscrição de alguém de que sabe ter capacidade eleitoral, ou não cancelar uma inscrição indevida ou, por qualquer outro modo, falsificar o registo eleitoral.

ARTIGO 207.º
(Uso de Documento Falso para Registo Duplo)

Aquele que usando documento falso, provocar a sua inscrição mais de uma vez no mesmo local de registo, ou em local diverso, será condenado à pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos de prisão maior.

ARTIGO 208.º
(Falsificação de Cartão de Eleitor)

Aquele que, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir o cartão de eleitor será punido com prisão até 2 (dois) anos e multa de NKz 12.000.00 a NKz 40.000.00.

ARTIGO 209.º
(Obstrução ao Registo)

1. Aquele que, por violência, ameaça ou artifício fraudulento, impedir um eleitor de se inscrever no registo eleitoral, ou o levar a inscrever-se fora do prazo, será punido com prisão até 1 (um) ano e multa de NKz 6.000.00 a NKz 20.000.00.

2. Se o facto referido no número anterior for praticado por qualquer membro das brigadas de registo ou por representante nestas de partido político, a prisão será até 2 (dois) anos e multa de NKz 12.000.00 a NKz 40.000.00.

ARTIGO 210.º
(Obstrução à Detecção de Duplos Registos)

Aquele que dando conta de duplo registo não tomar os procedimentos tendentes a sanar a irregularidade em tempo devido, será punido com pena de prisão até 6 (seis) meses e multa de NKz 3.000.00 a NKz 10.000.00.

ARTIGO 211.º
(Impedimentos à Verificação do Registo Eleitoral)

1. Aquele que não expuser as cópias das listas dos cidadãos registados, prevista no artigo 48.º será punido com multa de NKz 6.000.00 a NKz 30.000.00.

2. Se no caso do número anterior os infractores agirem com dolo, serão punidos com prisão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de NKz 12.000.00 a NKz 60.000.00.

ARTIGO 212.º

(Não Correção dos Cadernos de Registo Eleitoral)

Os membros das brigadas de registo que, por negligência, não procederem à correção dos cadernos de registo ou não cumpram nos seus precisos termos, o disposto no artigo 48.º, serão punidos com multa de NKz 6.000.00 a NKz 20.000.00.

ARTIGO 213.º

(Falsificação de Cadernos de Registo Eleitoral)

1. Aquele que, durante a fase do registo eleitoral, conscientemente, por qualquer modo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou alterar os cadernos de registo eleitoral, será punido com prisão maior de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa de NKz 30.000.00 a NKz 200.000.00.

2. Ficam sujeitos à mesma pena os membros das brigadas de registo eleitoral que, dolosamente, não procedam à elaboração e correção dos cadernos de registo eleitoral nos termos do artigo 48.º.

SECÇÃO III

INFRACÇÕES RELATIVAS A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

ARTIGO 214.º

(Candidatura Plúrima)

Aquele que, intencionalmente, subscrever mais do que uma lista de deputados ao Parlamento, será punido com a pena de multa de NKz 200.000.00 a NKz 600.000.00, sem prejuízo no disposto no artigo 171.º.

SECÇÃO IV

INFRACÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL

ARTIGO 215.º

(Violação do Dever de Igualdade de Tratamento)

Será punida com a pena de multa de NKz 100.000.00 a NKz 300.000.00 a violação do disposto no artigo 71.º desta Lei.

ARTIGO 216.º

(Utilização Indevida de Nome, Sigla ou Símbolo)

Aquele que durante a campanha eleitoral, utilizar o nome, símbolo, sigla ou denominação de candidatos ou quaisquer outros elementos identificadores de um partido, coligação de partidos ou de um candidato, com a intenção de os prejudicar ou injuriar, será punido com a pena de prisão até 1 (um) ano e multa de NKz 60.000.00 a NKz 200.000.00.

ARTIGO 217.º

(Uso Abusivo do Tempo de Antena)

1. O candidato, partido político ou coligação de partidos que, durante a campanha eleitoral usar, nas estações de Rádio ou Televisão, expressões ou imagens que constituam crimes de difamação, calúnia, ou injúria

e faça apelo à desordem, anarquia, insurreição ou incitamento ao ódio, violência ou à guerra, poderá perder imediatamente esse direito pelo espaço de tempo que restar para a campanha eleitoral, de acordo com a gravidade da infracção cometida, independentemente da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar.

2. Esta suspensão é extensiva a todas as estações de Rádio e Televisão, ainda que o facto determinante da punição se tenha verificado apenas numa delas.

ARTIGO 218.º

(Suspensão do Direito de Antena)

1. Compete ao Conselho Nacional Eleitoral aplicar a sanção prevista no n.º 1 do artigo anterior, por dever de ofício, por requerimento fundamentado e devidamente instruído pela administração da Rádio ou da Televisão em que o facto tiver ocorrido ou do ofendido com o facto.

2. As estações de Rádio e Televisão devem sempre registar e arquivar as comunicações referidas no n.º 1 do artigo anterior e facultá-las ao Conselho Nacional Eleitoral, se requeridas, para efeitos de eventual prova.

3. O Conselho Nacional Eleitoral decide até ao momento em que esteja prevista nova emissão em qualquer estação de Rádio ou Televisão para o candidato, partido ou coligação a que este pertence, excepto se tomar conhecimento da infracção pelo meos vinte e quatro horas antes, caso em que deve decidir dentro deste prazo.

4. O Conselho Nacional Eleitoral, antes de decidir ouve sempre por escrito o partido, coligação de partidos ou o candidato, contendo a audição em resumo a matéria da infracção, sem prejuízo da possibilidade de o acusado responder por escrito dentro do prazo que lhe for indicado.

5. Só é permitida a prova documental que deve ser entregue no Conselho Nacional Eleitoral dentro do prazo estabelecido para a resposta.

6. A decisão do Conselho Nacional Eleitoral será tomada por maioria absoluta dos seus membros.

ARTIGO 219.º

(Violação da Liberdade de Reunião Eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral, organizados nos termos da lei, será punido com pena de prisão até 6 (seis) meses e multa de NKz 20.000.00 a NKz 100.000.00.

ARTIGO 220.º

(Reuniões, Comícios, Desfiles ou Cortejos Ilegais)

Aquele que, durante a campanha eleitoral promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos sem o cumprimento do disposto na lei competente, será punido com a pena de prisão até 6 (seis) meses e multa de NKz 20.000.00 a NKz 100.000.00.

ARTIGO 221.º

(Violação de Deveres dos Proprietários
de Salas de Espectáculos e dos que as Exploram)

A violação do disposto no artigo 82.º será punida em pena de prisão até 3 (três) meses e multa de NKz 40.000.00 a NKz 200.000.00.

ARTIGO 222.º

(Violação dos Limites de Propaganda Gráfica e Sonora)

Aquele que infringir o disposto no artigo 83.º será punido com a pena de prisão até 3 (três) meses e multa de KNz 20.000.00 a KNz 100.000.00.

ARTIGO 223.º

(Dano em Material Eleitoral)

Aquele que destruir, rasgar ou por qualquer forma nutilizar no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material eleitoral afixado em local legalmente permitido ou o desfigurar ou colocar por cima dele qualquer outro material a fim de o ocultar, será punido com a pena de prisão até 3 (três) meses e multa de NKz 6.000.00 a NKz 20.000.00.

ARTIGO 224.º

(Desvio de Correspondência)

Aquele que, em razão das suas funções tiver sido incumbido de entregar ao seu destinatário ou a qualquer outra pessoa ou depositar em algum local determinado, circulares, cartazes ou outro material de propaganda eleitoral e o desencaminhar, furtar, destruir ou dar-lhe outro destino não acordado com o dono, será punido com a pena de prisão até 1 (um) ano e multa de NKz 20.000.00 a NKz 100.000.00.

ARTIGO 225.º

(Propaganda depois do Encerramento da Campanha Eleitoral)

1. Aquele que através de reuniões públicas, distribuir material de propaganda, organizar comícios ou desfiles ou por qualquer forma fizer propaganda eleitoral no dia das eleições ou no anterior, será punido com a pena de prisão até 6 (seis) meses e multa de NKz 20.000.00 a NKz 100.000.00.

2. A mesma pena, agravada nos termos gerais, será imposta àquele que no dia das eleições fizer propaganda nas assembleias de voto ou nos locais próximos, até à distância de quinhentos metros.

ARTIGO 226.º

(Divulgação de Resultados de Sondagens)

Será punida com pena de prisão até 1 (um) ano e multa de NKz 200.000.00 a NKz 300.000.00 a violação do disposto no artigo 74.º.

ARTIGO 227.º

(Não Contabilização de Despesas e Receitas)

Será punida com multa de NKz 200.000.00 a NKz 1.000.000.00 a violação ao disposto no artigo 90.º.

ARTIGO 228.º

(Não Prestação de Contas)

As entidades que violarem o disposto no n.º 1 do artigo 92.º serão punidas com a multa de NKz 200.000.00 a NKz 1.000.000.00.

SECÇÃO V

INFRACÇÕES RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES

ARTIGO 229.º

(Violação da Capacidade Eleitoral Activa)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral activa, se apresentar numa assembleia de voto, será punido com multa de NKz 6.000.00 a NKz 20.000.00.

2. A Pena de prisão até 1 (um) ano e multa de NKz 60.000.00 a NKz 200.000.00 será imposta ao cidadão que, não possuindo capacidade eleitoral activa exercer efectivamente o direito de voto.

3. Se, para exercer aquele direito, utilizar fraudulentamente identidade de outro cidadão regularmente registado, a pena será de prisão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de NKz 50.000.00 a NKz 300.000.00.

ARTIGO 230.º

(Admissão ou Exclusão abusiva de Voto)

1. Aquele que, conscientemente, permitir ou concorrer para que o direito de voto seja exercido por quem não tem direito de voto ou para a exclusão de quem o tiver, será punido com a pena de prisão até 2 (dois) anos e multa de NKz 20.000.00 a NKz 100.000.00.

2. Na mesma pena incorre o médico ou técnico dos Serviços de Saúde que certificar falsamente uma impossibilidade do exercício do direito de voto.

ARTIGO 231.º

(Abuso de Autoridade no Sufrágio)

1. A autoridade pública, seu agente ou o cidadão que, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele algum eleitor, no dia das eleições, para o impedir de votar, será punido com a pena de prisão até 2 (dois) anos e multa de NKz 20.000.00 a NKz 100.000.00.

2. Na mesma pena incorre a autoridade pública, seu agente ou o cidadão que, nas circunstâncias previstas no número anterior, impedir que algum cidadão saia do seu domicílio ou do lugar onde se encontrar, a fim de exercer o direito de voto.

ARTIGO 232.º
(Voto Plúrimo)

Aquele que votar mais do que uma vez, será punido com a pena de prisão de 3 (três) meses a 2 (dois) anos e multa de NKz 50.000.00 a NKz 300.000.00.

ARTIGO 233.º
(Mandatário Infidel)

A pena de prisão de 3 (três) meses a 2 (dois) anos e multa de NKz 50.000.00 a NKz 300.000.00, será aplicada àquele que, sendo acompanhante de um cego ou um deficiente a fim de votar, dolosa e infielmente exprimir a vontade do seu mandante.

ARTIGO 234.º
(Violação de Segredo de Voto)

Aquele que, na assembleia de voto ou nas suas proximidades, até quinhentos metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza sobre o eleitor para obter a revelação do voto, será punido com a pena de multa de NKz 6.000.00 a NKz 20.000.00.

ARTIGO 235.º
(Coacção e Artifício Fraudulento sobre o Eleitor)

1. Aquele que, usando de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer meio fraudulento para o constranger ou induzir a votar em determinado candidato, ou a abster-se de votar, será punido na pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de prisão e multa de NKz 50.000.00 a NKz 300.000.00.

2. A mesma pena será aplicada àquele que, com a conduta prevista no número anterior, visa obter a desistência de algum candidato.

3. A pena prevista nos números anteriores será agravada, nos termos gerais do direito, se a ameaça for praticada com o uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

ARTIGO 236.º
(Abuso no Exercício de Funções)

Todo o funcionário público ou a autoridade eclesiástica ou equiparado que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, delas se servir para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinado candidato ou a abster-se de votar, será punido com a pena de prisão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de NKz 50.000.00 a NKz 300.000.00.

ARTIGO 237.º
(Despedimento ou Ameaça de Despedimento)

Será punido com a pena de prisão até 2 (dois) anos e multa de NKz 100.000.00 a NKz 500.000.00, aquele

que despedir ou ameaçar despedir algum cidadão do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção para o obrigar a votar ou a não votar, porque votou ou não votou em certo candidato ou porque se absteve de votar ou de não participar na campanha eleitoral.

ARTIGO 238.º
(Corrupção Eleitoral)

Aquele que, para persuadir alguém a votar ou a deixar de votar em qualquer candidato, oferecer ou prometer emprego público ou privado ou qualquer vantagem patrimonial a um ou mais eleitores, ainda que por interposta pessoa, mesmo que as coisas oferecidas ou prometidas sejam dissimuladas a título de ajuda pecuniária para custear despesas de qualquer natureza, será punido com a pena de prisão maior de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa de NKz 200.000.00 a NKz 1.000.000.00.

ARTIGO 239.º
(Não Exibição da Urna)

1. O presidente da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores no acto da abertura da votação, será punido com a pena de prisão até 6 (seis) meses e multa de NKz 10.000.00 a NKz 50.000.00.

2. Quando se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, será o presidente da mesa condenado na pena de prisão até 2 (dois) anos e multa de NKz 20.000.00 a NKz 100.000.00, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 240.º
(Fraudes com Boletins de Voto, Desvio de Urna ou de Boletins de Voto)

1. Aquele que, introduzir ilicitamente boletins de voto na urna antes do início da votação, no decorrer desta ou o fizer depois de declarada encerrada a votação, será punido com a pena de prisão maior de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa de NKz 100.000.00 a NKz 500.000.00.

2. A mesma pena será imposta àquele que se apoderar de uma urna com boletins de voto ainda não contados ou subtrair fraudulentamente um ou mais boletins de voto em qualquer momento.

ARTIGO 241.º
(Fraudes na Votação e Apuramento do Escrutínio)

Aquele que, dolosamente violar o disposto no n.º 2 do artigo 119.º que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura, ou que, por qualquer modo, falsear a verdade da votação, será punido com a pena de prisão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de NKz 50.000.00 a NKz 300.000.00.

ARTIGO 242.º

(Obstrução à Actividade da Mesa da Assembleia e dos Delegados de Listas)

1. Aquele que se opuser a que qualquer integrante da mesa da assembleia de voto ou delegado de lista exerça as funções que lhe cabem nos termos desta Lei ou a que saia do local onde essas funções foram ou estão sendo exercidas, será punido com pena de prisão até 2 (dois) anos e multa de NKz 20.000.00 a NKz 100.000.00.

2. A pena de prisão referida no número anterior não será inferior a 6 (seis) meses de prisão, se a infracção for cometida contra o presidente da mesa.

ARTIGO 243.º

(Recusa de Recepção de Reclamações, Protestos ou Contraprotostos)

O presidente da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber uma reclamação, protesto ou contraprotosto, será punido com a pena de prisão até 6 (seis) meses e multa de NKz 20.000.00 a NKz 100.000.00.

ARTIGO 244.º

(Obstrução da Assembleia por Candidatos ou Delegados de Listas)

O Candidato ou delegado de lista que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações de voto, será punido com pena de prisão até 1 (um) ano e multa de NKz 50.000.00 a NKz 300.000.00.

ARTIGO 245.º

(Perturbação das Assembleias de Voto)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento de uma assembleia de voto com insultos, ameaças ou actos de violência de que resulte ou não tumulto, será punido com a pena de prisão até 6 (seis) meses e multa de NKz 20.000.00 a NKz 100.000.00.

2. Aquele que, não tendo direito a fazê-lo, se introduzir numa assembleia de voto e se recusar a sair depois de intimado pelo presidente, será punido com a pena de prisão até 3 (três) meses e multa de NKz 10.000.00 a NKz 50.000.00.

ARTIGO 246.º

(Não Comparência de Força Policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 118.º desta Lei e esta não comparecer e não for apresentada justificação idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma será punido com a pena de prisão até 6 (seis) meses e multa de NKz 20.000.00 a NKz 100.000.00.

ARTIGO 247.º

(Não Cumprimento do Dever de Participação)

1. Aquele que, tendo sido nomeado pela entidade competente para fazer parte de uma mesa de assembleia de voto, sem motivo justificado, não assumir nem exercer tais funções, será punido com a multa de NKz 10.000.00 a NKz 50.000.00.

2. Aquele a quem for dada por finda a nomeação para integrar qualquer órgão do processo eleitoral e não abandonar as referidas funções, será punido com a multa de NKz 20.000.00 a NKz 100.000.00.

ARTIGO 248.º

(Falsificação)

Aquele que por qualquer forma, dolosamente viciar, substituir, suprimir, destruir ou alterar os cadernos eleitorais ou quaisquer documentos respeitantes à eleição, será punido com a pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos de prisão maior e multa de NKz 100.000.00 a NKz 300.000.00.

ARTIGO 249.º

(Denúncia Caluniosa)

Aquele que imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente Lei, será punido nos termos do artigo 245.º do Código Penal.

ARTIGO 250.º

(Reclamação e Recurso de Má Fé)

Aquele que, com má fé, reclamar, protestar, ou contraprotestar ou impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de meios manifestamente infundados, será punido com a pena de prisão até 3 (três) meses e multa de NKz 10.000.00 a NKz 100.000.00.

ARTIGO 251.º

(Incumprimento de Obrigações)

Aquele que, injustificadamente, não cumprir quaisquer obrigações impostas pela presente Lei ou omitir a prática de actos administrativos necessários à sua pronta execução, bem como demorar infundadamente o seu cumprimento, será punido com a multa de NKz 10.000.00 a NKz 100.000.00.

TÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 252.º

(Isenções)

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, impostos de selo e de justiça, conforme os casos, os documentos destinados ao cumprimento do preceituado nesta Lei, tais como:

- a) certidões necessárias para o registo eleitoral;
- b) documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta Lei;
- c) reconhecimentos notariais para efeitos de registo.

ARTIGO 253.º
(Passagem de Certidões)

As certidões necessárias para o registo eleitoral, ou em virtude deste, são obrigatoriamente passados a requerimento de qualquer interessado, no prazo máximo de cinco dias.

ARTIGO 254.º
(Conservação de Documentação Eleitoral)

Toda a documentação relativa à apresentação de Candidaturas é conservada durante o prazo de cinco anos a contar da data da tomada de posse do candidato eleito, após o que, um exemplar da referida documentação é transferido para o Arquivo Histórico Nacional.

ARTIGO 255.º
(Posse do Presidente da República)

O Presidente da República, eleito nas primeiras eleições gerais, efectuadas após a publicação da presente Lei, toma posse até quinze dias após a publicação dos resultados finais do apuramento, competindo ao Conselho Nacional Eleitoral a marcação da data exacta.

ARTIGO 256.º
(Investidura dos Deputados)

Os deputados do Parlamento, eleitos nas primeiras eleições gerais, efectuadas após a publicação da presente Lei, são investidos na função, até trinta dias após a publicação dos resultados finais do apuramento, competindo ao Conselho Nacional Eleitoral a marcação da data exacta.

ARTIGO 257.º
(Revogação de Legislação)

É revogado tudo que disponha em contrário à presente Lei, nomeadamente, a Resolução n.º 2/92, de 28 de Fevereiro da Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

ARTIGO 258.º
(Dúvidas e Casos Omissos)

As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação da presente Lei, são resolvidas por deliberação da Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

ARTIGO 259.º
(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

DEFINIÇÕES

A

1 — APURAMENTO GERAL — É a determinação final e a nível nacional através de escrutínio, da vontade expressa pelos eleitores relativamente à escolha dos Deputados ao Parlamento e do Presidente da República.

2 — APURAMENTO PROVINCIAL — É a determinação parcial e apenas a nível dum círculo eleitoral, através de escrutínio, da vontade expressa pelos eleitores relativamente à escolha dos deputados ao Parlamento e do Presidente da República.

3 — ASSEMBLEIA DE VOTO — Local onde o eleitor vota.

B

4 — BOLETIM DE INSCRIÇÃO — Ficha na qual constam os dados pessoais do cidadão para efeitos de atribuição do estatuto de eleitor.

5 — BOLETIM DE VOTO — Folha de papel apropriado de forma rectangular, no qual o eleitor expressa a sua vontade, relativamente à escolha dos Deputados ao Parlamento e do Presidente da República.

6 — BRIGADA DE REGISTO — Unidade orgânica criada pelo Conselho Nacional Eleitoral com o objectivo de proceder ao registo dos cidadãos com capacidade eleitoral activa.

C

7 — CABINE DE VOTAÇÃO — É um compartimento reservado, no qual o eleitor de forma livre e secreta, expressa a sua vontade, no boletim de voto, relativamente à escolha do candidato ou candidatos.

8 — CADERNO DE REGISTO ELEITORAL ou CADERNO ELEITORAL — É um conjunto de folhas apropriadas, devidamente numeradas e rubricadas, dispondo de um termo de abertura e de encerramento, no qual constam os nomes dos cidadãos registados, como eleitores.

9 — **CAMPANHA ELEITORAL** — É a acção desenvolvida pelos concorrentes com o objectivo de conseguirem votos dos eleitores.

10 — **CANDIDATO** — É o cidadão proposto para ser eleito a deputado ou a Presidente da República.

11 — **CANDIDATURA** — É a proposta de um ou mais cidadãos a candidato, feita por partidos, coligação de partidos ou grupos de cidadãos.

12 — **CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA** — É o direito que o cidadão tem para escolher os candidatos ou o candidato da sua preferência, para os cargos de deputados ao Parlamento e de Presidente da República, respectivamente.

13 — **CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA** — É o direito que o cidadão tem de ser candidato a deputado o Parlamento ou a Presidente da República.

14 — **CARTÃO DE ELEITOR** — Documento de identificação pessoal que atesta o estatuto de eleitor ao utente e lhe dá acesso à votação.

15 — **CÍRCULO ELEITORAL** — É uma das áreas geográficas (circunscrições) no qual se divide o território nacional, para os eleitores procederem à eleição de um determinado número de deputados.

16 — **COLIGAÇÃO DE PARTIDOS** — É a associação de dois ou mais partidos para fins eleitorais.

17 — **CONCORRENTE** — É o candidato que participa na campanha eleitoral visando a sua eleição.

18 — **CONSTRANGIMENTO NO VOTO** — É todo qualquer acto que tenha por fim inibir o eleitor de expressar a sua vontade, relativamente à escolha do candidato ou de candidatas.

19 — **CONTENCIOSO ELEITORAL** — É o processo de resolução de diferendos relativamente à interpretação ou aplicação das normas que regem o processo eleitoral.

20 — **CONTRAPROTESTO** — Manifestação de desacordo a um protesto apresentado contra qualquer operação ou medida adoptada no processo eleitoral.

21 — **CORRUPÇÃO ELEITORAL** — É a persuasão mediante suborno do eleitor, visando alterar a sua vontade relativamente à escolha do candidato ou dos candidatas.

D

22 — **DELEGADO DE LISTA** — Pessoa indicada, devidamente credenciada por um concorrente, para o representar junto da Assembleia de Voto, com a

finalidade de acompanhar o desenrolar das operações relacionadas com a votação e o escrutínio.

23 — **DELEGADO DE PROPONENTE** — Pessoa indicada e credenciada pelo partido ou eleitores que apresentam candidatura, para os representar.

24 — **DEPUTADO** — É o cidadão eleito por sufrágio universal e directo a membro do Parlamento.

25 — **DIREITO DE ANTENA** — Direito de acesso aos órgãos da rádio e televisão garantindo aos candidatos para realização da sua campanha eleitoral.

E

26 — **ELEIÇÃO** — Conjunto de acções e processos para a escolha, de entre vários candidatos, quer dos deputados ao Parlamento, quer do Presidente da República.

27 — **ESCRUTÍNIO** — Contagem dos votos depositados na urna pelos eleitores para apurar o resultado da votação.

F

28 — **FINANCIAMENTO ELEITORAL** — É a dotação de meios pecuniários aos candidatos para pagamento das despesas relacionadas com a campanha eleitoral.

29 — **FISCALIZAÇÃO** — Verificação e controlo do respeito pelas normas legais durante o processo eleitoral.

30 — **FISCALIZAÇÃO DE CONTAS** — É a verificação e controlo das fontes de financiamento e dos gastos eleitorais dos candidatos.

G

31 — **GRUPO DE ELEITORES** — Grupo de cidadãos com capacidade eleitoral activa, registados e que participam no processo eleitoral, apresentando candidaturas.

I

32 — **ILÍCITO ELEITORAL** — Actos cometidos em contração das normas que regem o processo eleitoral. O mesmo que infracção eleitoral.

33 — **IMUNIDADES** — Não sujeição temporária a medidas de prisão, detenção ou outra interferência administrativa das autoridades e pelas opiniões que emitam os candidatos, a deputados ao Parlamento e a Presidente da República, membros das Mesas das Assembleias de Voto e outros cidadãos ligados ao processo eleitoral com o propósito de garantir o exercício isento das suas funções.

34 — **INFRACÇÃO ELEITORAL** — Violação das normas que regem o processo eleitoral.

35 — **INSCRIÇÃO** — Acto de registo do cidadão para efeitos de atribuição (reconhecimento) do seu estatuto de eleitor e emissão do respectivo cartão de eleitor.

L

36 — **LIVRO DE ACTAS** — Livro devidamente numerado e assinado, no qual consta a descrição sucinta das operações eleitorais.

M

37 — **MANDATÁRIO** — (Mandatários de listas) eleitor especialmente designado pelos candidatos para os representar no processo eleitoral.

38 — **MANDATÁRIO INFIEL** — Acompanhante de um cego ou deficiente que não expressa no boletim de voto a vontade do seu mandante.

39 — **MESA DA ASSEMBLEIA DE VOTO** — Mesa onde se encontra a urna de votação e à volta do qual se sentam o Presidente, o Secretário e os escrutinadores da Assembleia de Voto.

40 — **MÉTODO DE HONDT** — Método matemático utilizado no sistema de representação proporcional, para determinar a atribuição dos lugares de deputados, ao concorrente que no cômputo geral dos votos tenha a média mais alta.

41 — **NEUTRALIDADE** — Atitude de equidistância e de não discriminação a que estão obrigadas as entidades públicas e privadas de modo a não favorecer ou prejudicar qualquer dos concorrentes.

O

42 — **OBSERVADORES INTERNACIONAIS** — Entidades estrangeiras em representação ou com reputação perante a comunidade internacional, convidados oficialmente, para acompanharem o processo eleitoral e verificarem a sua regularidade, isenção e objectividade, bem como os resultados da votação.

P

43 — **PROCESSO ELEITORAL** — Conjunto de acções e procedimentos legais conducentes à eleição dos deputados ao Parlamento e do Presidente da República.

44 — **PROPAGANDA ELEITORAL** — Acção de divulgação dos princípios, programas e plataformas políticas dos candidatos, realizada por estes, seus proponentes ou outras pessoas, visando promover a sua candidatura junto dos eleitores.

45 — **PROPAGANDA POLÍTICA** — Acção de promoção e divulgação de natureza política, na qual

se inclui a propaganda eleitoral, visando objectivos políticos.

Acção de divulgação e promoção com propósitos políticos.

46 — **PROPONENTE DE CANDIDATURA** — Cidadão eleitor que subscreve a apresentação de uma candidatura.

47 — **PROPOSITURA** — Processo de apresentação de candidatura.

48 — **PROTESTO** — Manifestação escrita de desacordo por qualquer irregularidade cometida ou medida adoptada, exigindo a sua reparação ou anulação imediata.

R

49 — **RECLAMAÇÃO** — Contestação feita por um candidato, seu representante ou eleitor por qualquer irregularidade ocorrida durante o processo eleitoral, visando a sua correcção, sem contudo perturbar o normal desenrolar do referido processo.

50 — **REGISTO ELEITORAL** — Inscrição prévia e indispensável do cidadão para que adquira o estatuto de eleitor e possa exercer o seu direito de voto, ou seja para participar directa e activamente na escolha dos deputados ao Parlamento e do Presidente da República.

51 — **REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL** — Sistema segundo o qual o número de candidatos eleitos é calculado em proporção dos votos expressos.

S

52 — **SONDAGEM** — Determinação, mediante inquérito, da tendência de voto dos eleitores.

53 — **SORTEIO DE LISTA** — Tiragem à sorte das listas de candidatos para determinação de ordem da sua disposição no boletim de voto.

54 — **SUBSCRIÇÃO DE CANDIDATURA** — Acto confirmado por assinatura própria, através da qual o cidadão eleitor patrocina e participa na apresentação de uma candidatura.

55 — **SUFRÁGIO** — Acto através do qual os cidadãos eleitores escolhem mediante voto, os deputados ao Parlamento e o Presidente da República.

U

56 — **UNIVERSALIDADE** — Princípio segundo o qual o direito de voto é extensivo, sem qualquer discriminação, a todos os cidadãos, com excepção dos que não reúnam os requisitos exigidos por lei.

57 — URNA DE VOTAÇÃO — Caixa apropriada, na qual os eleitores depositam o voto.

v

58 — VOTAÇÃO — Acto de colocação do boletim de voto na urna.

59 — VOTO — Acto mediante o qual os eleitores manifestam expressamente a sua vontade, escolhendo os candidatos a deputados ao Parlamento ou o candidato a Presidente da República.

60 — VOTO EM BRANCO — Voto no qual o eleitor não manifestou a sua vontade relativamente à escolha do candidato ou candidatos.

61 — VOTO VALIDAMENTE EXPRESSO — Voto depositado pelo eleitor na urna de votação de acordo com as disposições legais e que conta para efeitos de apuramento dos resultados da votação.

62 — VOTO NULO — Voto onde o eleitor manifestou de forma irregular a sua vontade relativamente à escolha do candidato ou candidatos, não sendo por esse facto considerado voto válido para efeitos de escrutínio.

63 — VOTO PLÚRIMO — Acto de votar mais do que uma vez.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I	ARTIGOS
Objectivos e Princípios Fundamentais	1.º a 9.º
CAPÍTULO II	
Capacidade Eleitoral Activa	10.º a 11.º
CAPÍTULO III	
Conselho Nacional Eleitoral	12.º a 21.º

TÍTULO II DO REGISTO ELEITORAL

CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	22.º a 29.º
CAPÍTULO II	
Organização do Registo Eleitoral	30.º a 33.º
CAPÍTULO III	
Fiscalização dos Actos de Registo Eleitoral	34.º a 36.º
CAPÍTULO IV	
Operações do Registo Eleitoral	37.º a 55.º
SECÇÃO I	
Período de Registo Eleitoral	37.º a 39.º
SECÇÃO II	
Modo de Registo Eleitoral	40.º a 45.º

SECÇÃO III

Operações Finais do Registo Eleitoral 46.º a 48.º

SECÇÃO IV

Cancelamento de Registos Eleitorais 49.º a 55.º

TÍTULO III

ESTATUTO DOS CANDIDATOS E VERIFICAÇÃO DE CANDIDATURAS

CAPÍTULO I

Estatuto dos Candidatos 56.º a 58.º

CAPÍTULO II

Verificação e Publicação de Candidaturas 59.º a 68.º

TÍTULO IV

CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL

CAPÍTULO I

Campanha Eleitoral 69.º a 76.º

CAPÍTULO II

Propaganda Eleitoral 77.º a 87.º

CAPÍTULO III

Financiamento Eleitoral 88.º a 92.º

TÍTULO V

PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I

Constituição das Assembleias de Voto 93.º a 124.º

CAPÍTULO II

Eleição 105.º a 124.º

SECÇÃO I

Sufrágio 105.º a 110.º

SECÇÃO II

Votação 111.º a 124.º

CAPÍTULO III

Apuramento 125.º a 143.º

SECÇÃO I

Apuramento Parcial 125.º a 135.º

SUB-SECÇÃO I

Apuramento Local 125.º a 129.º

SUB-SECÇÃO II

Apuramento Provincial 129.º a 135.º

SECÇÃO II

Apuramento Nacional	136.º a 143.º
---------------------------	---------------

**TÍTULO VI
DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS**

CAPÍTULO I

Capacidade Eleitoral Passiva e Regime de Eleição	144.º a 148.º
--	---------------

CAPÍTULO II

Candidaturas	149.º a 152.º
--------------------	---------------

CAPÍTULO III

Desistência, Incapacidade ou Morte de Candidatos	153.º a 155.º
--	---------------

CAPÍTULO IV

Segundo Sufrágio	156.º a 160.º
------------------------	---------------

**TÍTULO VII
DAS ELEIÇÕES LEGISLATIVAS**

CAPÍTULO I

Sistema Eleitoral e Capacidade Eleitoral Passiva	161.º a 169.º
--	---------------

CAPÍTULO II

Apresentação de Candidaturas	170.º a 177.º
------------------------------------	---------------

SECÇÃO I

Propositura	170.º a 174.º
-------------------	---------------

SECÇÃO II

Substituição e Desistência de Candidatos	175.º a 177.º
--	---------------

CAPÍTULO III

Incompatibilidades e Inelegibilidades	178.º a 181.º
---	---------------

SECÇÃO I

Incompatibilidades	178.º a 180.º
--------------------------	---------------

SECÇÃO II

Inelegibilidades	181.º
------------------------	-------

**TÍTULO VIII
CONTENCIOSO E INFRACÇÕES ELEITORAIS**

CAPÍTULO I

Do Contencioso	182.º a 197.º
----------------------	---------------

SECÇÃO I

Contencioso do Registo Eleitoral	182.º a 188.º
--	---------------

SECÇÃO II

Contecioso da Votação 189.º a 197.º

CAPÍTULO II

Das Infracções 198.º a 251.º

SECÇÃO I

Disposições Gerais 198.º a 205.º

SECÇÃO II

Infracções Relativas ao Registo Eleitoral 206.º a 213.º

SECÇÃO III

Infracções Relativas à Apresentação de Candidaturas 214.º

SECÇÃO IV

Infracções Relativas à Campanha Eleitoral 215.º a 228.º

SECÇÃO V

Infracções Relativas às Eleições 229.º a 251.º

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

..... 252.º a 259.º

Lei n.º 6/92
de 16 de Abril

Convindo regular o processo de observação internacional das primeiras eleições pluripartidárias na República Popular de Angola, de acordo com o constante nos Acordos de Paz para Angola;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo, aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI SOBRE A OBSERVAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei tem como objecto regular as várias matérias ligadas à observação internacional do processo eleitoral.

ARTIGO 2.º
(Observação Internacional)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por observação internacional a verificação das várias etapas do processo eleitoral, incluindo o registo dos eleitores, efectuada por organizações internacionais, organizações não governamentais, governos estrangeiros ou por personalidades de reconhecida experiência e prestígio internacionais, desde que, devidamente reconhecidos como tal pelo Conselho Nacional Eleitoral nos termos da presente Lei.

ARTIGO 3.º
(Incidência da Observação)

1 A observação internacional do processo eleitoral consiste essencialmente, no seguinte:

- a) verificar e fiscalizar a imparcialidade do Conselho Nacional Eleitoral;
- b) verificar e fiscalizar a implantação e funcionalidade do Conselho Nacional Eleitoral e seus órgãos em todo o território nacional de acordo com o que estabelece a Lei Eleitoral;

- c) acompanhar e apreciar a actividade do Conselho Nacional Eleitoral e dos seus órgãos em conformidade com a legislação em vigor;
- d) verificar e fiscalizar a imparcialidade e legalidade das decisões dos órgãos competentes em matéria do contencioso eleitoral;
- e) verificar e fiscalizar as operações do registo eleitoral;
- f) observar o processo de apresentação e apreciação de candidaturas às eleições;
- g) observar o desenvolvimento da campanha eleitoral;
- h) verificar e fiscalizar o processo de votação, nomeadamente, a observação dos procedimentos previstos na Lei;
- i) verificar e fiscalizar as operações do apuramento;
- j) observar o acesso e utilização dos meios de comunicação social.

2. As irregularidades constatadas no processo eleitoral pelos observadores internacionais, devem ser apresentadas aos órgãos competentes do Conselho Nacional Eleitoral, a quem incumbe confirmá-las e adoptar as medidas necessárias tendentes aos reajustamentos que se mostrem indispensáveis ao normal desenvolvimento do processo eleitoral.

ARTIGO 4.º

(Início e Termo da Observação Internacional)

1. A observação internacional do processo eleitoral inicia a partir do momento da constituição do Conselho Nacional Eleitoral.

2. A observação internacional tem o seu termo com a investidura dos deputados ao Parlamento e da tomada de posse do Presidente da República eleito.

ARTIGO 5.º

(Cidadãos de Nacionalidade Angolana)

Os cidadãos angolanos, assim considerados nos termos da legislação em vigor, não são aceites como observadores internacionais mesmo que à data do processo eleitoral, sejam detentores de outra nacionalidade.

ARTIGO 6.º

(Dever de Colaboração)

1. O Conselho Nacional Eleitoral e seus órgãos, assim como os órgãos centrais e locais do Estado, devem

colaborar e proporcionar aos observadores internacionais as garantias e demais facilidades com vista ao cabal cumprimento por estes da sua missão.

2. Incumbe aos órgãos competentes do Estado garantir e velar pela segurança e integridade pessoal dos observadores internacionais.

CAPÍTULO II

CONVITES AOS OBSERVADORES INTERNACIONAIS

ARTIGO 7.º

(Competência para Convidar)

1. O Presidente da República e o Conselho Nacional Eleitoral podem, por iniciativa própria ou por solicitação dos órgãos do Estado, de partidos políticos, coligações de partidos, ou de candidatos a Presidente da República, endereçar convites para a observação internacional do processo eleitoral.

2. Os convites do Conselho Nacional Eleitoral são sempre aprovados por este órgão e endereçados pelo seu Presidente.

ARTIGO 8.º

(Modo como os Órgãos do Estado, Partidos Políticos, Coligações de Partidos e Candidatos a Presidente da República Convidam)

1. A Assembleia do Povo, o Governo e o Tribunal Popular Supremo, se desejarem convidar algum observador, devem comunica-lo, ao Presidente do Conselho Nacional Eleitoral a quem compete formalizar o convite respectivo.

2. Os partidos políticos, as coligações de partidos políticos ou os candidatos a Presidente da República, se desejarem convidar algum observador, devem dirigir um pedido escrito ao Presidente do Conselho Nacional Eleitoral que, nos termos da Lei, o formaliza.

3. A formalização de convites a observadores internacionais efectuada nos termos do número anterior, não prejudica a obrigatoriedade de reconhecimento, segundo as regras fixadas na presente Lei.

ARTIGO 9.º

(Solicitação para Observar o Processo Eleitoral)

1. Se alguma organização internacional, organização não-governamental, ou governo estrangeiro não convidado pretender observar o processo eleitoral, deve solicitar por escrito ao Presidente do Conselho Nacional Eleitoral, especificando as razões pelas quais fundamenta a sua solicitação e o tipo de observação que pretende efectuar, bem como os nomes de quem os representa.

2. Sobre a solicitação referida no número anterior o Presidente do Conselho Nacional Eleitoral decide no prazo de quinze dias.

ARTIGO 10.º

(Número de Convidados por Partido, Coligação de Partidos ou Candidatos a Presidente da República)

O Conselho Nacional Eleitoral deve definir o número máximo de observadores oficiais que o Governo, a Assembleia do Povo, o Tribunal Popular Supremo e cada partido político, coligação de partidos ou candidato à Presidente da República pode propôr nos termos do n.º 2 do artigo 8.º.

CAPÍTULO III

CATEGORIA DE OBSERVADORES

ARTIGO 11.º

(Das Categorias)

-Para efeitos do presente diploma, são estabelecidos as seguintes categorias de observadores internacionais:

- a) observadores da O.N.U., da O.U.A. e de organizações internacionais;
- b) observadores de organizações não-governamentais de direito nacional estrangeiro;
- c) observadores de governos estrangeiros;
- d) observadores individuais.

ARTIGO 12.º

(Observadores da O.N.U. da O.U.A. e de Organizações Internacionais)

São observadores oficiais da O.N.U., da O.U.A. e de organizações internacionais, os representantes daquelas organizações que forem por ela especialmente indicados, para observar o processo eleitoral angolano, nos termos da presente Lei e dos Acordos de Paz para Angola.

ARTIGO 13.º

(Observadores de Organizações não Governamentais)

São observadores oficiais de organizações não-governamentais, todos aqueles que forem especialmente indicados por organizações não-governamentais de direito nacional estrangeiro, para observar o processo eleitoral angolano, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 14.º

(Observadores de Governos Estrangeiros)

São observadores de Governos estrangeiros todos aqueles que forem especialmente indicados por aqueles governos, para observar o processo eleitoral angolano, nos termos da presente Lei.

ARTIGO 15.º

(Observadores Individuais)

São observadores individuais todas aquelas personalidades de reconhecida experiência e prestígio internacionais que, a título pessoal, são convidadas

e reconhecidas para observar o processo eleitoral angolano, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO IV
DO RECONHECIMENTO

ARTIGO 16.º

(Requisitos dos Observadores Internacionais)

Constituem requisitos para o reconhecimento do estatuto de Observador Internacional:

- a) ser cidadão estrangeiro, de experiência e integridade comprovadas internacionalmente;
- b) ter sido convidado nos termos dos artigos 7.º a 9.º desta Lei;
- c) estar incluído dentro do número máximo a fixar pelo Conselho Nacional Eleitoral, nos termos do artigo 10.º da presente Lei.

ARTIGO 17.º

(Obrigatoriedade do Reconhecimento)

Para aquisição do estatuto de observador internacional, os representantes da O.N.U., da O.U.A. e das organizações internacionais, das organizações não-governamentais, dos governos estrangeiros e as personalidades individuais convidadas, devem ser expressamente reconhecidas nessa qualidade.

ARTIGO 18.º

(Competência de Reconhecimento)

1. Compete ao Conselho Nacional Eleitoral reconhecer os observadores internacionais convidados para verificar e fiscalizar o processo eleitoral.

2. Para efeitos do previsto no número anterior o Conselho Nacional Eleitoral dispõe de uma estrutura própria que garanta o reconhecimento oportuno e em tempo útil dos observadores.

ARTIGO 19.º

(Identificação e Credenciamento dos Observadores Internacionais)

1. O reconhecimento dos observadores internacionais é seguido da sua imediata identificação e credenciamento.

2. O Conselho Nacional Eleitoral cria um cartão de identidade e credenciamento para cada categoria de observadores prevista no artigo 11.º

3. Além do cartão referido no número anterior, o Conselho Nacional Eleitoral faculta aos observadores um distintivo comum, facilmente identificável.

ARTIGO 20.º

(Obrigatoriedade do uso do Cartão e do Distintivo)

Os observadores internacionais são obrigados a usarem o cartão de identidade e distintivo comum, enquanto estiverem no exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO V
DIREITOS E DEVERES DOS OBSERVADORES
INTERNACIONAIS

ARTIGO 21.º
(Dos Direitos)

Os observadores internacionais gozam no território nacional dos seguintes direitos:

- a) obtenção de um visto múltiplo de entrada no país;
- b) liberdade de circulação em todo território nacional;
- c) pedir esclarecimentos a todas as estruturas intervenientes no processo eleitoral sobre matérias ligadas à actividade da observação internacional das eleições e obter de tais estruturas os correspondentes esclarecimentos de modo útil e em tempo oportuno.
- d) liberdade de comunicação com todos os partidos políticos, coligações de partidos e outras forças políticas e sociais do País.
- e) acompanhar o registo eleitoral, os actos da campanha eleitoral, a votação e as operações de apuramento eleitoral;
- f) consultar a documentação referente ao registo eleitoral, computarizada ou não;
- g) ter acesso às informações do Conselho Nacional Eleitoral para os seus órgãos e vice-versa;
- h) ter acesso às denúncias e queixas apresentadas contra qualquer facto ligado ao processo eleitoral;
- i) comprovar a participação dos partidos políticos ou coligações de partidos nos órgãos ou estruturas ligadas ao processo eleitoral cuja Lei consagra essa participação;
- j) abrir representações, no interior do país caso se trate de organizações internacionais ou de organizações não-governamentais, para garantir o cumprimento com êxito das suas missões;
- l) transmitir aos membros das várias estruturas do processo eleitoral, as preocupações específicas que tenham.

ARTIGO 22.º
(Dos Deveres)

1. Além dos deveres de imparcialidade, independência e objectividade, os observadores internacionais têm os seguintes deveres:

- a) respeitar a Lei Constitucional da República Popular de Angola, a presente Lei e demais legislação vigente na República Popular de Angola;

- b) facultar ao Conselho Nacional Eleitoral todos os dados necessários à sua identificação;
- c) comunicar por escrito ao Conselho Nacional Eleitoral qualquer anomalia, queixa ou reclamação que detectarem ou receberem;
- d) não interferir nem obstaculizar o desenvolvimento do processo eleitoral;
- e) abster-se da emissão pública de declarações que ponham em causa as estruturas do processo eleitoral ou possam fazer perigar o normal desenvolvimento das distintas actividades interentes ao referido processo;
- f) fornecer ao Conselho Nacional Eleitoral uma cópia das informações e declarações escritas que produzam;
- g) proceder à devolução de todo o material de identificação fornecido pelo Conselho Nacional Eleitoral, logo após a cessação da sua função de observador.

2. O Conselho Nacional Eleitoral pode revogar o credenciamento e cessar a actividade dos observadores internacionais que violem de modo sistemático e reiterado os deveres estabelecidos no presente artigo.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 23.º
(Regime dos Diplomatas)

Os diplomatas acreditados no País, que sejam indicados como observadores internacionais, exercem tais funções sem prejuízo do disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

ARTIGO 24.º
(Organização dos Observadores Internacionais)

1. A estrutura a adoptar para organizar e dirigir o trabalho interno dos observadores internacionais, depende da decisão de cada organização, instituição ou governo convidado.

2. Os observadores internacionais individuais podem concordar, entre eles, na adopção duma estrutura para os efeitos referidos no n.º 1.

3. Sobre as estruturas adoptadas nos termos dos números anteriores deve-se dar conhecimento oficial ao Conselho Nacional Eleitoral e ao Presidente da República, que definirá as modalidades do seu acompanhamento.

ARTIGO 25.º
(Regulamentação)

A presente Lei deve ser objecto de regulamentação pelo Conselho Nacional Eleitoral nos termos da alínea h) do artigo 12.º da Lei Eleitoral.

ARTIGO 26.º

(Relacionamento com o Governo e com o Conselho Nacional Eleitoral)

1. As estruturas referidas no artigo 24.º devem designar uma entidade para, ao nível central, estabelecer contactos com os delegados permanentes do Governo e do Conselho Nacional Eleitoral, designados para o efeito pelo Chefe do Governo e pelo Presidente do Conselho Nacional Eleitoral.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos observadores independentes cujo contacto pode ser feito pessoalmente por cada um.

ARTIGO 27.º

(Vigência da Lei)

A presente Lei vigora apenas para as primeiras eleições gerais multipartidárias de 1992.

ARTIGO 28.º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pelo Conselho Nacional Eleitoral.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 7/92

de 16 de Abril

Convinde proceder a criação de um órgão de carácter independente que assegure a objectividade e a isenção da informação e a salvaguarda da liberdade de imprensa, consagrada na Lei Constitucional;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte.

LEI SOBRE O CONSELHO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

A presente Lei cria o Conselho Nacional de Comunicação Social e regula as suas atribuições, competências, organização e funcionamento.

ARTIGO 2.º

(Natureza do Órgão)

1. O Conselho Nacional de Comunicação Social, adiante abreviadamente designado por Conselho, é um órgão independente que tem como fim assegurar a objectividade e a isenção da informação e de salvaguardar a liberdade de expressão e de pensamento na imprensa de acordo com os direitos consignados na Lei Constitucional.

2. O Conselho é suportado pelo Orçamento Geral do Estado e goza de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 3.º

(Atribuições)

O Conselho tem as seguintes atribuições:

- a) contribuir para o estabelecimento do direito de uma ordem informativa democrática e pluralista;
- b) assegurar o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa;
- c) assegurar a independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico;
- d) assegurar a liberdade de expressão e confronto de ideias, através dos meios de comunicação social das diferentes correntes de opinião;
- e) velar pela isenção, rigor e objectividade da informação;
- f) velar pelo exercício dos direitos de antena e de resposta e réplica política dos partidos políticos;
- g) assegurar a independência e o pluralismo de ideias dos órgãos de comunicação social do sector público, de conformidade com a sua linha editorial.

ARTIGO 4.º

(Competências)

Para a persecução das suas atribuições compete ao Conselho:

- a) fazer recomendações com vista a garantir a realização dos objectivos constantes do artigo anterior;
- b) apreciar as condições de acesso aos direitos de antena, de resposta e réplica política dos partidos políticos, pronunciando-se sobre as questões que lhe sejam apresentadas;
- c) arbitrar os conflitos surgidos na área da comunicação social no que respeita à política editorial nomeadamente entre os titulares do direito de antena e de resposta e réplica política dos partidos políticos e os órgãos de comunicação social e quanto a elaboração dos respectivos planos gerais de utilização;

- d) colaborar na fiscalização do cumprimento das normas referentes a participação de capital nacional e estrangeiro nas empresas de comunicação social;
- e) velar pela independência editorial dos órgãos de comunicação social;
- f) elaborar e publicar trimestralmente o relatório das suas actividades;
- g) exercer outras tarefas que lhe forem acometidas por lei.

ARTIGO 5.º
(Dever de Colaboração)

1. As entidades públicas e privadas e os órgãos de comunicação social devem prestar ao Conselho toda a colaboração solicitada, desde que necessária ao exercício das suas funções.

2. O Conselho pode, fundamentadamente, solicitar ao Governo, aos órgãos de comunicação social e a outras entidades as informações de que careça, para o exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO II
DOS MEMBROS DO CONSELHO NACIONAL
DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ARTIGO 6.º
(Composição do Conselho)

1. O Conselho tem a seguinte composição:
- a) um magistrado, designado pelo Plenário do Tribunal Popular Supremo, que preside;
 - b) Dois membros designados pelo Governo;
 - c) três membros representantes de confissões religiosas;
 - d) um representante de cada partido político legalmente constituído;
 - e) três jornalistas eleitos por uma Assembleia Geral de Jornalistas;
 - f) três membros representativos da opinião pública, da comunicação social e da cultura, cooptados pelos demais membros do Conselho.

2. Os membros do Conselho elegem entre si o seu Vice-Presidente.

ARTIGO 7.º
(Incapacidade e Incompatibilidade)

1. Não podem ser membros do Conselho os cidadãos que não se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2. A função de membro do Conselho é incompatível com o exercício dos seguintes cargos ou funções:

- a) membro dos órgãos sociais ou de direcção de qualquer órgão de comunicação social;
- b) dirigente de partidos políticos, associações políticas ou de instituições com eles conexas;
- c) titular de quaisquer órgãos de soberania do Estado, excluindo os tribunais.

ARTIGO 8.º
(Tomada de Posse)

Os membros do Conselho tomam posse perante o Presidente do Tribunal Popular Supremo, devendo a sua nomeação ser publicada na 1.ª série do *Diário da República*.

ARTIGO 9.º
(Mandato)

1. O mandato dos membros do Conselho tem a duração de três anos.

2. Os membros do Conselho não podem exercer mais do que dois mandatos consecutivos.

3. As vagas que surgirem no decurso de um mandato devem ser preenchidas no prazo de trinta dias pelas entidades competentes, salvo motivo de força maior, não havendo lugar à contagem de novo mandato para os substitutos.

4. O exercício do mandato dos membros cessantes do Conselho prolonga-se até à tomada de posse dos substitutos.

ARTIGO 10.º
(Inamovibilidade)

Os membros do Conselho são inamovíveis, não podendo cessar as suas funções antes do termo do mandato para que foram escolhidos, salvo nos seguintes casos:

- a) morte ou incapacidade física permanente;
- b) renúncia ao mandato;
- c) perda do mandato.

ARTIGO 11.º
(Irresponsabilidade)

Os membros do Conselho são civil, criminal e disciplinarmente irresponsáveis pelos juízos e opiniões emitidas no exercício das suas funções.

ARTIGO 12.º
(Renúncia)

Os membros do Conselho podem renunciar ao mandato através de declaração apresentada ao seu Presidente.

ARTIGO 13.º
(Perda de Mandato)

1. Perdem o mandato os membros do Conselho que:

- a) venham a ser abrangidos por qualquer das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
- b) faltem a cinco reuniões consecutivas ou a oito reuniões interpuladas, salvo justo impedimento que o Conselho considere aceitável;
- c) violem o disposto na alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 16.º da presente Lei, comprovada por decisão judicial.

2. A perda de mandato será objecto de deliberação do Conselho.

ARTIGO 14.º
(Direitos e Regalias)

1. A função de membro do Conselho pode ser desempenhada em acumulação com qualquer outra função pública ou privada, salvo o disposto na lei.

2. Não se verificando o disposto no número anterior os membros do Conselho, beneficiam das seguintes regalias:

- a) vencimento nos termos que vierem a ser regulamentados;
- b) não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional, nomeadamente nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam e ainda no regime de segurança social de que beneficiem;
- c) o período correspondente ao exercício do mandato considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem, mantendo-se todos os direitos, subsídios, regalias sociais remuneratórias e quaisquer outras correspondentes àquele lugar;
- d) se à data do início do seu mandato se encontrarem investidos em cargos públicos de exercício temporário, nos termos da lei, acto ou contrato ou em comissão de serviço, o respectivo prazo é suspenso pelo período que durar o mandato;
- e) o período de duração do respectivo mandato suspende, a requerimento do interessado, a contagem dos prazos para a apresentação de relatórios curriculares ou prestação de provas para a carreira docente do ensino superior, bem como a contagem dos prazos dos contratos dos docentes abrangidos pelo estatuto da carreira universitária;

f) quando os membros do Conselho cessarem as suas funções retomam automaticamente as que exerciam à data da sua designação, só podendo os lugares de origem ser providos em regime de substituição nos termos da lei geral.

ARTIGO 15.º
(Senhas de Presença)

1. Os membros do Conselho, quando desempenhem esta função em acumulação, têm direito a senha de presença por cada reunião a que compareçam.

2. Aos membros do Conselho deve igualmente ser assegurado o reembolso das despesas efectuadas no exercício das suas funções.

ARTIGO 16.º
(Deveres)

1. Os membros do Conselho têm os seguintes deveres:

- a) exercer o seu cargo com independência, rigor, isenção e elevado sentido de responsabilidade, atendendo à relevante função que desempenham;
- b) participar activa e assiduamente nos trabalhos do órgão que integram;
- c) guardar sigilo sobre as questões que estejam a ser objecto de apreciação por parte do Conselho ou sobre as questões expressas a propósito das mesmas, por cada um dos seus membros.

2. Os membros do Conselho estão proibidos de emitir opiniões e juízos de valor, através dos órgãos de comunicação social, sobre questões que estejam a ser objecto de deliberação do Conselho.

CAPÍTULO III
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 17.º
(Presidente)

1. O Presidente representa o Conselho e a ele compete:

- a) convocar e dirigir as reuniões do Conselho;
- b) dirigir os serviços de apoio do Conselho;
- c) exercer outras tarefas que lhe sejam cometidas por lei.

2. O Presidente goza de voto de qualidade.

3. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 18.º
(Reuniões)

1. O Conselho funciona em sessões ordinárias, mensalmente, e extraordinárias, sempre que for convocado.

2. O Conselho reúne extraordinariamente:
- a) por iniciativa do seu Presidente;
 - b) por solicitação do Chefe do Governo;
 - c) a pedido de metade dos seus membros.

ARTIGO 19.º
(Ordem de Trabalhos)

1. A ordem de trabalhos para cada reunião é estabelecida pelo Conselho, tendo em conta as suas atribuições.

2. A ordem de trabalhos pode ser alterada ou aditada de novos assuntos, desde que seja com a antecedência necessária estabelecida pelo Conselho.

ARTIGO 20.º
(Deliberações)

1. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

2. A deliberação a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º só podem ser tomadas por maioria qualificada de 2/3 dos membros presentes do Conselho.

ARTIGO 21.º
(Publicidade das deliberações)

1. As recomendações do Conselho são obrigatoriamente difundidas pelos órgãos de comunicação social a que digam respeito, sob a forma de notas oficiais.

2. Os Directores e os Jornalistas dos órgãos de comunicação social estão vinculados às resoluções e recomendações do Conselho no tratamento da informação respeitante aos partidos políticos.

ARTIGO 22.º
(Regimento)

1. O Conselho elabora no prazo de noventa dias a contar da data de entrada em vigor da presente Lei, o seu regimento que deve ser publicada na 2.ª série do *Diário da República*.

2. O regimento define a organização e funcionamento do Conselho, assim como os grupos de trabalho que este entenda constituir.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 23.º
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei, são resolvidas pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

ARTIGO 24.º
(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 8/92
de 16 de Abril

Convindo regular o direito de antena dos partidos políticos, assim como o seu direito de resposta e de réplica política, consagrado na Lei dos Partidos Políticos e na Lei de Imprensa;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DO DIREITO DE ANTENA E DO DIREITO
DE RESPOSTA E RÉPLICA POLÍTICA
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I
DO DIREITO DE ANTENA

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei tem por objecto regular o exercício do direito de antena e do direito de resposta e réplica política dos partidos políticos, consagrado na Lei Constitucional, na Lei n.º 15/91, de 11 de Maio, e no artigo 59.º da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho.

ARTIGO 2.º

(Direito de Antena)

1. Aos partidos políticos é garantido o direito a tempo de antena no serviço público de radiodifusão e de televisão.

2. Por tempo de antena entende-se o espaço de programação própria, da responsabilidade do titular do respectivo direito, expresso e claramente identificado como tal, no início e termo de cada programa.

ARTIGO 3.º

(Tempos de Antena)

1. Os partidos políticos legalmente constituídos têm direito gratuito e mensalmente, até à realização das primeiras eleições multipartidárias, aos seguintes tempos de antena:

- a) trinta minutos na Rádio Nacional de Angola;
- b) quinze minutos na Televisão Popular de Angola.

2. O tempo de antena pode ser utilizado de uma só vez ou parceladamente.

ARTIGO 4.º

(Limitação ao Direito de Antena)

1. Nos períodos eleitorais, a utilização do direito de antena é regulado pela Lei Eleitoral.

2. Fora dos períodos eleitorais é proibido o apelo ao voto durante o exercício do tempo de antena.

ARTIGO 5.º

(Exercício de Direito de Antena)

1. O direito de antena é exercido, na radiofusão, entre as dez e as vinte e três horas.

2. Na televisão, o direito de antena é exercido entre as dezoito e as vinte e três horas.

ARTIGO 6.º

(Reserva do Direito de Antena)

1. Os titulares do direito de antena devem solicitar ao Conselho Nacional de Comunicação Social a reserva do tempo correspondente de emissão inicial com a antecedência de trinta dias.

2. As fitas com os programas devem ser entregues ao Conselho Nacional de Comunicação Social até setenta e duas horas antes da data da transmissão, obedecendo às características técnicas, compatíveis com os sistemas utilizados nos meios de comunicação social.

3. As fitas indicadas no número anterior ficam à guarda do Conselho Nacional de Comunicação Social após a sua transmissão, por um período de trinta dias.

4. As emissoras de Televisão e Rádio devem informar ao Conselho Nacional de Comunicação Social, até vinte e quatro horas antes da data na inserção do programa, de qualquer problema técnico que impeça o cumprimento do exercício do direito de antena.

5. Verificando-se o impedimento referido no número anterior, pode o partido político substituir a fita por outra de igual conteúdo.

6. As posições de inserção do direito de antena na programação das emissoras devem ser solicitadas por cada partido político ao Conselho Nacional de Comunicação Social, que encaminha a pretensão à entidade difusora.

7. Todos os direitos de antena devem ser inseridos entre programas, isto é, após o término de um programa e antes do início de outro. Todos os direitos de antena devem ser claramente esclarecidos ao público como propaganda política sob a responsabilidade do partido político respectivo.

8. As emissoras podem solicitar ao Conselho Nacional de Comunicação Social a inserção do tempo de antena em determinados horários.

9. Da decisão sobre a solicitação prevista no número anterior, não cabe recurso.

ARTIGO 7.º

(Utilização de Meios)

1. Os partidos políticos devem providenciar os meios, equipamentos e pessoal necessário à realização dos seus programas, ficando a utilização de equipamentos ou estúdios dos meios de comunicação social do Estado sujeita à sua disponibilidade, mediante acordo com as respectivas direcções, quando solicitada ao Conselho Nacional de Comunicação Social.

2. Não havendo disponibilidade material de execução dos programas por parte dos partidos políticos, estes deverão gravá-los, como se em directo se tratasse, com a devida antecedência, para serem transmitidos nos períodos correspondentes.

3. A transmissão em directo, dos programas relativos ao exercício do direito de antena e de resposta ou réplica política dos partidos políticos é proibida.

ARTIGO 8.º

(Caducidade do Direito de Antena)

1. O não cumprimento dos prazos previstos no artigo 6.º da presente Lei, ou o não exercício do direito de antena até ao final do período previsto, determina a caducidade do direito, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

ARTIGO 15.º
(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.

Vista a aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 1992.

O Presidente da República JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 9/92
de 16 de Abril

Convindo regulamentar o exercício e a actividade da radiodifusão na República Popular de Angola, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 22/91 de 15 de Junho;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 51.º e 61.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte Lei:

QUE REGULA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE RADIODIFUSÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GÉRAIS

ARTIGO 1.º
(Actividade de Radiodifusão)

1. A presente Lei regula o exercício da actividade de radiodifusão no território nacional.

2. Considera-se radiodifusão, para efeitos desta Lei, a transmissão unilateral de comunicações sonoras por meio de ondas rádio-eléctricas ou de qualquer outro meio apropriado destinada à recepção pelo público em geral.

3. O exercício da actividade de radiodifusão está sujeito a licenciamento nos termos da Lei e das normas internacionais sobre a matéria.

ARTIGO 2.º
(Exercício da Actividade de Radiodifusão)

1. O serviço público de radiodifusão é prestado pela Rádio Nacional de Angola, nos termos da presente Lei e dos respectivos estatutos.

2. A actividade de radiodifusão pode ser exercida por entidades públicas, privadas ou cooperativas, de acordo

com a presente Lei, nos termos do regime de licenciamento a definir por decreto do Conselho de Ministros.

3. A Rádio Nacional de Angola pode concessionar, mediante concurso público, a exploração de qualquer programa comercial com utilização das correspondentes frequências, desde que autorizada pelo Ministro da Informação.

4. Do decreto referido no n.º 2 deste artigo devem constar as condições de deferência a observar no concurso público e a atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, os motivos de rejeição das propostas e as regras de transmissão, suspensão, cancelamento e período de validade desses alvarás.

ARTIGO 3.º
(Limites)

A actividade de radiodifusão não pode ser exercida nem financiada por partidos ou associações políticas, organizações sindicais, patronais e profissionais por si ou através de entidades em que detenham capital.

ARTIGO 4.º
(Fins Genéricos da Radiodifusão)

São fins genéricos da actividade de radiodifusão, no quadro dos princípios consagrados constitucionalmente e da presente Lei:

- a) contribuir para a informação do público, garantindo aos cidadãos o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações, a não ser as previstas no artigo 5.º da Lei n.º 22/91, de 22 de Junho;
- b) contribuir para a promoção da cultura nacional, assegurando a liberdade de expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, através do estímulo à criação e à livre expressão do pensamento e dos valores culturais que exprimem a identidade nacional;
- c) contribuir para a defesa e divulgação das línguas nacionais e da língua portuguesa como língua oficial;
- d) favorecer o conhecimento mútuo, intercâmbio de ideias e o exercício da liberdade da crítica entre os cidadãos nacionais;
- e) promover o respeito pelos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, próprios de um Estado democrático de direito.

ARTIGO 5.º
(Fins Específicos)

1. Constitui fim específico do serviço público de radiodifusão contribuir para a promoção do progresso

social, e cultural de consciencialização política, cívica e social dos angolanos e do reforço da unidade e da identidade nacional.

2. Para a prossecução destes fins, incumbe especificamente à radiodifusão:

- a) assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, a administração e os demais poderes públicos, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho;
- b) contribuir através de uma programação equilibrada para a informação, a recreação e a promoção educacional e cultural do público em geral, atendendo a sua diversidade em idades, ocupações, interesses, costumes, espaços e origens;
- c) promover a criação de programas educativos, formativos ou científicos dirigidos especialmente a crianças, jovens, adultos e idosos com diferentes níveis de habilitações e grupos sócio-profissionais;
- d) contribuir para o esclarecimento, a formação e participação cívica e política da população através de programas onde o comentário, a crítica e o debate estimulem o confronto de ideias e contribuam para a formação de opiniões conscientes e esclarecidas;
- e) estimular o interesse pelo conhecimento científico, cultural e técnico elaborando e divulgando programas nesse domínio.

ARTIGO 6.º

(Fins da Actividade Privada e Cooperativa)

1. Constituem fins da actividade privada e cooperativa de radiodifusão de cobertura geral os genericamente enumerados no artigo 4.º da presente Lei.

2. Além dos referidos no número anterior, são fins específicos de actividade privada e cooperativa de radiodifusão de cobertura regional e local:

- a) alargar a programação radiofónica a interesses, problemas e modos de expressão regional e local;
- b) preservar e divulgar os valores característicos das culturas regionais e locais,
- c) difundir informações com particular interesse para o âmbito geográfico da audiência;
- d) incentivar as relações de solidariedade, convívio e boa vizinhança entre as populações abrangidas pela emissão.

ARTIGO 7.º

(Espectro Rádio-Eléctrico)

O espectro eléctrico é regulado nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho.

CAPÍTULO II INFORMAÇÃO E PROGRAMAÇÃO

ARTIGO 8.º

(Liberdade de Expressão e Informação)

1. A liberdade de expressão de pensamento através da radiodifusão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação que, através dos diversos órgãos de comunicação, assegure o pluralismo de ideias, a livre expressão e confronto das diferentes correntes de opinião, essenciais à prática da democracia, à criação de um espírito crítico do povo angolano.

2. As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão são independentes e autónomas em matéria de programação no quadro da presente Lei, não podendo qualquer órgão de soberania ou a administração pública intervir ou impôr a difusão de quaisquer programas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 19.º da presente Lei.

3. Não é permitida a transmissão de programas ou mensagens que incitem à prática de violência ou sejam contrárias a Lei.

ARTIGO 9.º

(Defesa da Cultura Nacional)

1. As emissões são difundidas em língua portuguesa e línguas nacionais, sem prejuízo da eventual utilização de quaisquer outras, nos seguintes casos:

- a) programas que decorram de necessidades pontuais de tipo informativo;
- b) programas destinados ao ensino de línguas estrangeiras;
- c) transmissão de programas culturais e musicais de outros países.

2. As entidades que exerçam a actividade de radiodifusão devem, em especial, nas suas emissões, assegurar a defesa das línguas nacionais e a promoção musical angolana, de acordo com o disposto da presente Lei e nos termos do regime de licenciamento.

3. A programação deve assegurar predominantemente a difusão de programas nacionais, recomendando-se a inclusão do máximo possível de música nacional.

4. Excepcionalmente, e quando tal se justifique, pode o alvará incluir autorização para o respectivo titular

emitir em língua estrangeira para países estrangeiros, bem como para o território nacional, quando se trate de estações emissoras de âmbito regional e local, definindo em todos os casos as condições de emissão.

ARTIGO 10.º

(Identificação dos Programas)

Para efeitos de identificação dos programas é aplicável o disposto no artigo 26.º da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho.

ARTIGO 11.º

(Registo das Obras Difundidas)

Para efeitos dos registos das obras difundidas é aplicável o disposto no artigo 27.º da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho.

ARTIGO 12.º

(Serviços Noticiosos)

1. As emissoras de radiodifusão devem apresentar, durante a emissão, serviços noticiosos regulares.

2. Nas estações de cobertura geral, a coordenação de serviços noticiosos, bem como as funções de redacção, são obrigatoriamente asseguradas por jornalistas profissionais.

3. Nas estações de cobertura regional, a coordenação de serviços noticiosos é assegurada por jornalistas profissionais.

4. Nas estações de cobertura local, as funções de redacção devem ser asseguradas por jornalistas profissionais.

5. Todos aqueles que exerçam funções de redacção nas estações de cobertura regional ou local têm direito a requererem a emissão do cartão de jornalistas de imprensa regional nos termos e condições a serem regulamentadas no estatuto da imprensa regional.

ARTIGO 13.º

(Publicidade)

1. São aplicáveis à actividade de radiodifusão as normas reguladoras de publicidade e actividade publicitária.

2. A publicidade deve ser sempre assinalada de forma inequívoca.

3. Os programas patrocinados ou com promoção publicitária devem incluir, no seu início e no termo, a menção expressa dessa natureza.

ARTIGO 14.º

(Restrições a Publicidade)

É proibida a publicidade:

- a) oculta, indirecta e, em geral, a que utilize formas que possam induzir em erro sobre a utilidade dos bens ou serviços anunciados;
- b) de produtos nocivos à saúde, como tal qualificados por Lei, de objectos ou de meios de conteúdo pornográfico ou obsceno;
- c) de partidos ou associações políticas.

ARTIGO 15.º

(Divulgação Obrigatória)

1. São obrigatória, gratuita e integralmente divulgadas pelo serviço público de radiodifusão com o devido relevo e a máxima urgência, as mensagens cuja difusão sejam solicitadas pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia do Povo e pelo Primeiro Ministro e, nos termos da Lei aplicável aos comunicados e as notas officiosas dos órgãos colegiais do governo e de soberania.

2. Em caso de declaração de estado de sítio ou de emergência, o disposto no número anterior aplica-se a todas as entidades que exerçam actividade de radiodifusão.

ARTIGO 16.º

(Direito de Antena)

As questões relativas ao direito de antena são reguladas por diploma próprio.

CAPÍTULO III

DIREITO DE RESPOSTA

ARTIGO 17.º

(Remissão)

Todas as questões relativas ao direito de resposta são reguladas nos termos previstos nos artigos 34.º e seguintes da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho.

CAPÍTULO IV

LICENCIAMENTO

ARTIGO 18.º

(Apresentação de Propostas)

1. As propostas de atribuição ou renovação de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, são apresentados ao Ministério da Informação, para decisão, devendo os actos de licenciamento ser acompanhados da devida fundamentação.

2. O licenciamento da actividade de radiodifusão é conferido por despacho conjunto dos Ministros da Informação e dos Transportes e Comunicações, nos termos a serem estabelecidos em regulamentação específica.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE

ARTIGO 19.º (Remissão)

1. Todas as questões relativas a responsabilidade serão reguladas nos termos previstos nos artigos 39.º e seguintes da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho sem prejuízo do disposto no capítulo seguinte.

2. O Conselho Nacional de Comunicação Social assegura a independência editorial das emissoras de radiodifusão em relação a partidos políticos, associações de carácter político, organizações sindicais, patronais e sócio-profissionais.

3. O Conselho Nacional de Comunicação Social vela, por outro lado, para que as emissoras de radiodifusão não sejam directa ou indirectamente instrumentalizadas pelas organizações referidas no número anterior, nem ultrapassem os limites de programação estabelecidos na presente Lei.

CAPÍTULO VI REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 20.º (Actividade Ilegal de Radiodifusão)

1. O exercício não licenciado da actividade de radiodifusão determina o encerramento da estação emissora e das respectivas instalações e sujeita os responsáveis às seguintes sanções:

- a) multa no valor de NKz 1.000.000.00 a NKz 3.000.000.00, quando se realizar em ondas decamétricas ou quilométricas;
- b) multa no valor de NKz 500.000.00 a NKz 1.500.000.00, quando se realizar em ondas hectométricas;
- c) multa no valor de NKz 250.000.00 a NKz 500.000.00, quando se realizar em ondas métricas.

2. Os técnicos de radiodifusão não são responsáveis pelas emissoras onde dão o seu contributo profissional, excepto enquanto cúmplices no caso das emissões proibidas nos termos da Lei ou por autoridade competente.

ARTIGO 21.º (Emissão Dolosa de Programas não Autorizados)

Aqueles que dolosamente promoverem ou colaborarem na emissão de programas não autorizados por lei

ou pelas entidades competentes são punidos com multa no valor de NKz 1.000.000.00 a NKz 3.000.000.00, sem prejuízo de pena mais grave que ao caso caiba.

ARTIGO 22.º (Consumação do Crime)

Os crimes de difamação, injúria, instigação pública a um crime e de apologia pública de um crime consideram-se cometidos com a emissão do respectivo programa.

ARTIGO 23.º (Pena de Multa)

A entidade emissora em cuja programação tenha sido cometido qualquer dos crimes previstos no artigo anterior será condenada em multa no valor de NKz 500.000.00 a NKz 1.500.000.00.

ARTIGO 24.º (Desobediência Qualificada)

Constituem crime de desobediência qualificada:

- a) o não acatamento pelos responsáveis da programação ou por quem os substitua de decisão do tribunal que ordena a transmissão de resposta e réplica;
- b) a recusa de difusão de decisões judiciais nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 22/91 de 15 de Junho.

ARTIGO 25.º (Ofensa de Direitos, Liberdades ou Garantias)

1. Quem ofender qualquer dos direitos, liberdades ou garantias consagradas na presente Lei será condenado em multa no valor de NKz 500.000.00 a NKz 1.500.000.00.

2. A responsabilidade prevista no número anterior será cumulável com a correspondente aos danos causados à entidade emissora.

ARTIGO 26.º (Responsabilidade Solidária)

1. Pelo pagamento das multas em que forem condenados os agentes de infracções previstas na presente Lei será responsável, solidariamente, a entidade em cujas emissões as mesmas tiverem sido cometidas.

2. As estações emissoras que tiverem pago as multas previstas no número anterior ficam com o direito de regresso em relação aos agentes infractores pelas quantias efectivamente pagas.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

ARTIGO 27.º
(Remissão)

1. As multas previstas na presente Lei são aplicadas pelos Ministros da Informação e dos Transportes e Comunicações.

2. As receitas resultantes das multas revertem a favor do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 28.º
(Obrigação de Registo de Programas)

Todos os programas devem ser gravados e conservados, para servirem eventualmente de prova, pelo período de trinta dias, se outro prazo mais longo não for, em cada caso, determinado por autoridade judicial ou do Ministério Público.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 29.º
(Registo e Direitos de Autor)

1. As entidades que exercem a actividade de radiodifusão organizam arquivos sonoros e musicais com o objectivo de conservar os registos de interesse público.

2. A cedência e utilização dos registos referidos no número anterior devem ser definidas por decreto executivo conjunto do Ministro da Informação e do Secretário de Estado da Cultura, tendo em atenção o seu valor histórico, educacional e cultural, cabendo à entidade requisitante a responsabilidade pelo pagamento dos direitos de autor.

ARTIGO 30.º
(Regulamentação)

O regime de licenciamento a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º é aprovado no prazo de sessenta dias contados da data de entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 31.º
(Revogação de Legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei, nomeadamente o n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Abril de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.